

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

RODOLFO ANTONIO KNIES

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Porto Alegre

2012

RODOLFO ANTONIO KNIES

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik.

Porto Alegre

2012

RODOLFO ANTONIO KNIES

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Ciências Penais da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande
do Sul como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre, 06 de julho de 2012.

Conceito atribuído: A

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Danilo Knijnik
Orientador
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Marcus Vinícius Aguiar Macedo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Odone Sanguiné
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho. Expresso minha gratidão ao meu irmão, Luis Felipe Knies, por sempre guiar os meus passos, à professora Carla Marrone Alimena, por toda a ajuda prestada ao longo do semestre, aos meus pais, por todo o carinho e incentivo na minha formação, aos grandes amigos, por tantas alegrias compartilhadas, e também aos funcionários das bibliotecas da Faculdade de Direito e da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, que muito me auxiliaram na busca por fontes de pesquisa.

Por fim, agradeço eternamente por ter tido a oportunidade de estudar e por viver numa época em que ainda há palmeiras, onde cantam sabiás.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo examinar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, analisando se é possível buscar a incriminação dos entes coletivos ou se apenas a pessoa física pode responder por crimes ambientais. O meio ambiente elevado à categoria de bem jurídico requer além da tutela civil e administrativa também a tutela penal. As empresas e demais pessoas jurídicas de direito privado exploradoras de atividades nocivas ao meio ambiente, na atualidade, representam uma das ameaças mais graves à conservação da natureza. Nesse sentido deve-se buscar a sua responsabilidade também no âmbito penal, para assegurar sua preservação. Para tanto a conduta praticada pela pessoa jurídica, bem como a sua culpabilidade, devem ser analisadas sob um enfoque social. Além disso, para a configuração da responsabilidade penal das pessoas coletivas é necessário observar os requisitos trazidos no artigo terceiro da lei nº 9.605. Por fim, demonstra-se que a pessoa jurídica poderá ser denunciada e responsabilizada independentemente da incriminação paralela da pessoa física que atuou no benefício ou interesse daquela, de modo a garantir a efetiva proteção do bem jurídico meio ambiente.

Palavras-chave: Pessoa jurídica. Crime ambiental. Responsabilidade penal. Bem jurídico meio ambiente. Denúncia.

ABSTRACT

This paper aims to examine the criminal liability of legal persons for environmental crimes, analyzing whether it is possible to seek the indictment of the collective entities or if only the individual persons can answer for environmental crimes. The environment raised to the status of a law estate requires protection beyond the civil and administrative supervision also criminal. Companies and other legal entities of private law who exploitative activities harmful to the environment, in actuality, represent one of the most serious threats to nature conservation. In this sense should be seek their responsibility also in the criminal context, to ensure its preservation. In this way the conduct practiced by the corporate as well as his guilt, should be analyzed from a social focus. In addition to setting the criminal liability of legal persons is necessary to observe the requirements brought in the third article of Law nº 9605. Finally, is shown that the legal person may be exposed and held accountable regardless of the criminality of parallel individual who served on the benefit or interest of that, in order to ensure the effective protection of the legal environment.

Key-words: Legal person. Environmental crimes. Criminal liability. Law estate. Report

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. SISTEMA JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE	11
1.1. Conceituação do meio ambiente.....	11
1.1.1. Meio ambiente como direito fundamental.....	11
1.1.2. O Direito Ambiental	14
1.2. Princípios ambientais	15
1.2.1. Princípio do Desenvolvimento Sustentável	16
1.2.2. Princípio da Função Social (e Ecológica) da Propriedade	17
1.2.3. Princípio da Prevenção	18
1.2.4. Princípio da Precaução	19
1.2.5. Princípio do Poluidor-Pagador	20
1.3. O dano ambiental	21
1.4. Tutela Penal do Meio Ambiente.....	25
1.4.1. Meio ambiente como bem jurídico	25
1.4.2. Necessidade de tutela penal do meio ambiente.....	26
1.4.3. A legislação penal como instrumento de proteção do ambiente	29
1.4.4. Crime de dano e crime de perigo	30
1.4.5. Prevenção Geral e Especial Positiva	32
1.4.6. A proteção do bem jurídico meio ambiente e os crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas.....	34
2. TEORIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS	37
2.1. Considerações iniciais quanto às divergências doutrinárias sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica	37

2.2. Posicionamento da primeira corrente: a Constituição Federal não prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais	38
2.2.1 Argumentos contrários à responsabilização da pessoa jurídica.....	38
2.2.2. Críticas e apontamentos à primeira corrente	42
2.3. Posicionamento da segunda corrente: Pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de crimes	46
2.3.1. Considerações iniciais.....	46
2.3.2. A Teoria da Ficção	46
2.3.3. A pessoa jurídica seria incapaz de agir.....	47
2.3.4. A pessoa jurídica não seria dotada de culpabilidade	49
2.3.5. As penas seriam ineficazes para a pessoa jurídica	51
2.3.6. Jurisprudência contrária à incriminação das pessoas jurídicas.....	52
2.3.7. Críticas e apontamentos à segunda corrente.....	54
2.4. Posicionamento da terceira corrente: Pessoa jurídica pode cometer crime ambiental.....	57
2.4.1. Responsabilidade penal para além da pessoa física	57
2.4.2. Teoria da Realidade ou Orgânica	59
2.4.3. Conduta e pessoa jurídica.....	60
2.4.4. Culpabilidade e pessoa jurídica	62
2.4.5. Efeitos da pena para a pessoa jurídica	65
2.4.6. A jurisprudência e a afirmação da responsabilidade penal da pessoa jurídica	67
2.4.6.1 Primeira decisão: Representação Criminal	2001.72.04.002225-0/SC
2.4.6.2. Segunda decisão: Embargos Infringentes 70010589323/RS.....	70
2.4.6.3. Terceira decisão: Recurso Especial 564.960/SC	71
3. A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS	74

3.1. Considerações iniciais.....	74
3.2. Requisitos para a responsabilização da pessoa jurídica por crime contra o meio ambiente	74
3.2.1. Primeiro requisito: que a infração seja cometida por decisão do representante legal, contratual, ou do órgão colegiado da pessoa jurídica	75
3.2.2. Segundo requisito: que a infração seja praticada no interesse ou benefício da pessoa jurídica	80
3.2.3. Terceiro requisito: que o sujeito ativo deva ser pessoa jurídica de direito privado	83
3.2.4. Quarto requisito: atuação sob o amparo da pessoa jurídica	85
3.2.5. Quinto requisito: que a infração ocorra dentro do plano de atividades da pessoa jurídica	86
3.3. Denúncia geral e denúncia genérica nos crimes ambientais.....	87
3.4. Necessidade da dupla imputação e o entendimento jurisprudencial consolidado	90
3.5. Novas perspectivas e a imputação exclusiva de delito ambiental à pessoa jurídica.....	92
CONCLUSÃO	98
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	101

INTRODUÇÃO

Com o advento da Revolução Industrial, iniciada no século XVII, no continente europeu, estabeleceu-se uma conexão entre o meio ambiente e as pessoas jurídicas. Naquele período ocorreu o nascimento e a estruturação das empresas que, baseadas na ótica capitalista do lucro pela venda de produtos industrializados, iniciaram uma intensa exploração dos recursos naturais para impulsionar a máquina empresarial. Desde este período até os tempos atuais, a exploração das riquezas naturais tem sido feita de modo contínuo e progressivo, porém hoje se percebe que a natureza já demonstra sinais de escassez frente à intensa utilização dos recursos e das paisagens naturais pela sociedade capitalista.

Nas últimas décadas, a preservação do meio ambiente tem ganhado ampla relevância, a sociedade já sente as consequências de anos de negligência na proteção dos fenômenos biológicos. Então, a partir das conferências ambientais iniciadas nos anos 70, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi inserido dentre os direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, para assegurar o direito que todos têm de usufruir do meio ambiente, para ser garantida a qualidade de vida, a proteção dos espaços naturais se faz necessária. Neste compasso, diversas são as formas utilizadas na luta pela preservação da natureza, desde a educação sustentável, passando também pelo ativismo ambiental, mas principalmente pela tutela estatal de proteção do bem jurídico meio ambiente.

Busca-se a proteção ambiental através de todos os poderes do Estado, como insculpida no artigo 225 da Constituição Federal. Além das esferas civil e administrativa, esta proteção é desenvolvida também no âmbito penal, que buscará prevenir e reparar os danos ambientais através da tipificação de atividades lesivas à natureza e às seus elementos.

Neste âmbito de tutela penal ambiental, discute-se se seria cabível incriminar também as empresas e demais pessoas jurídicas, que cometem os mais graves atentados contra o meio ambiente.

Afora ter a Constituição Federal trazido para o ordenamento jurídico esta possibilidade de responsabilização criminal e, dez anos mais tarde, vir a ser

promulgada a lei nº 9.605, que também dispôs sobre a possibilidade de se aplicar sanções penais para a pessoa jurídica, o instituto da responsabilidade criminal da pessoa jurídica ainda encontra divergências no tocante à teoria clássica do delito, como ser a pessoa jurídica sujeito ativo de crime e poder se arrepender de sua atividade delincente.

Para tanto, o presente estudo parte destas indagações: é possível responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas pelo cometimento de infrações ambientais? Em caso positivo, deverá a pessoa jurídica ser denunciada juntamente com seus representantes legais e contratuais?

Deste modo, este trabalho pretende - através de pesquisas nos repositórios de jurisprudência, na vasta doutrina existente sobre o tema, na legislação vigente, bem como através de notícias veiculadas nos meios de comunicação – num primeiro momento, expor a estruturação da matéria jurídico-ambiental, enfatizando a importância do bem jurídico meio ambiente e dos princípios ambientais. A seguir, analisar-se-á os três entendimentos à respeito da possibilidade de a pessoa jurídica responder por crime ambiental, estabelecendo-se em cada corrente contrária à responsabilização um contraponto com o atual pensamento favorável à incriminação das pessoas jurídicas por delitos ambientais. Por fim, serão verificados os requisitos que propiciam a responsabilização penal dos entes coletivos e a possibilidade de ser a pessoa jurídica denunciada exclusivamente por crimes ambientais, sem necessitar da imputação paralela com a pessoa física.

1. SISTEMA JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE

1.1. Conceituação do meio ambiente

Muito se tem discutido a respeito da expressão “meio ambiente” trazer certa redundância, pois ambas as palavras “meio” e “ambiente” possuem o mesmo significado, qual seja “aquilo que envolve os seres ou as coisas”¹.

Conforme conceitua José Afonso da Silva, meio ambiente é a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”². Desta conceituação observa-se que ambiente não é formado tão somente pela natureza estante e virgem, mas também pela interação dos espaços naturais com a atividade humana e seus desdobramentos. Assim, o meio ambiente deve ser compreendido a partir de uma visão unitária, pressupondo uma interdependência entre natureza e homem, à serviço da qualidade de vida, não só humana como também de todo o planeta.

Esta interação foi abarcada pela Lei de Política Ambiental, cujo artigo 3º trouxe a conceituação de meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

1.1.1. Meio ambiente como direito fundamental

Com o advento da Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo, em 1972, a preocupação com a questão da destruição da natureza assumiu proporções mundiais, pois foi debatido por 113 países em um

¹ FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2010. p 17.

² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p 21.

momento de tomada de consciência sobre os riscos do impacto do homem no planeta. Neste evento foram proclamados 26 princípios, dentro os quais, o primeiro princípio elevou o meio ambiente à ordem de direito fundamental:

O homem tem o **direito fundamental** à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações.³ (grifei)

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada vinte anos após a Convenção de Estocolmo, em 1992, reforçou o caráter fundamental do ambiente, ao correlacionar o direito fundamental ao desenvolvimento com o direito a uma vida saudável:

Princípio 1: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.⁴

O Brasil, em consonância com a ótica internacional de preservação ambiental, consagrou este direito na Constituição Federal de 1988, dispondo no *caput* do artigo 225 que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifei)

Importante ressaltar que, embora o legislador constituinte tenha incluído o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado no Título VIII, que trata da Ordem Social, ao invés de estar insculpido no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, este direito é considerado como um verdadeiro direito “formal e materialmente fundamental”⁵. Isto porque está formalmente inscrito na Carta Magna,

³ Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em 20.04.2012.

⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei 9.605**. São Paulo: Saraiva. 2002.p 4.

⁵ CAPELLI, Sílvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p 37.

podendo ser diretamente aplicável, como também apresenta materialmente conteúdo de relevância constitucional para a perfectibilização do direito à vida, como expõe José Afonso da Silva⁶: “É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida”.

Vale destacar que a legislação do Estado do Rio Grande do Sul também dispôs sobre esta importante matéria, promulgando o Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 11.520, que constituiu uma verdadeira iniciativa, permitindo o acesso e o conhecimento de toda a legislação gaúcha ambiental⁷.

Além de o meio ambiente ecologicamente equilibrado ser um direito fundamental, é também tratado como um direito difuso, pertencente a todos, incluindo-se às gerações que não de vir, sendo assim considerado como um direito fundamental de terceira geração ou dimensão. A chamada terceira geração⁸ de direitos compreende toda a coletividade, não sendo possível identificar individualmente seus titulares, pois é um direito-dever *erga omnes*⁹.

Diante disso, o direito ao ambiente equilibrado enquadra-se nesta conceituação dos novos direitos de terceira geração, visto que do ambiente todos podem usufruir e também todos devem solidariamente o proteger, como explica a doutrina de Alexandre de Moraes¹⁰:

Modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a **um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida**, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e outros direitos difusos.
(grifei)

⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p 70.

⁷ FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2010. p 41.

⁸ Consideram-se direitos de primeira geração os direitos civis e políticos, as liberdades clássicas; e direitos de segunda geração, os direitos sociais, econômicos e culturais.

⁹ CAPELLI, Sílvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p 40.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p 31-32.

1.1.2. O Direito Ambiental

Via de regra, por ser o direito fundamental a um ambiente saudável um direito de terceira geração, de titularidade de todos, sua proteção não cabe somente ao Poder Público, mas também a todos cidadãos. Desta feita, fala-se em participação comunitária da função ambiental¹¹, passando a proteção ambiental também aos indivíduos, que devem utilizar os recursos naturais com razoabilidade, abstendo-se de praticar atividades nocivas ao meio ambiente, como também devem agir fiscalizando políticas públicas ambientais e noticiando à autoridade competente a ocorrência de infrações e crimes ambientais¹².

Ocorre que muitas vezes a coletividade não possui consciência ou interesse na preservação da natureza, razão por que, de fato, atribui-se ao Poder Público a maior parcela de proteção dos espaços naturais. Nesse sentido leciona Vladimir Passos de Freitas¹³:

(...) ao Poder Público é que cabe o papel principal na tutela do meio ambiente sadio. De sua ação adequada e responsável deverá resultar, inclusive, efeito pedagógico ao atuar no sentido do fortalecimento da consciência ecológica do povo.

Portanto, aos três poderes do Estado incumbiu-se a importante tarefa de preservação e manutenção do meio ambiente. O Poder Executivo atua exigindo estudo de impacto ambiental e relatório sobre o meio ambiente, fiscalizando e controlando atividades potencialmente poluidoras, delimitando áreas de preservação, dentre outras inúmeras competências. Já, o Poder Judiciário encarrega-se de julgar as infrações e crimes ambientais que chegam ao seu conhecimento, bem como determinar a reparação do dano ambiental. Quanto ao Poder Legislativo foi dada a importante incumbência de elaborar as leis ambientais

¹¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p 56.

¹² FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p 31-33.

¹³ FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2010. p 20.

que fazem do Brasil, atualmente, um país muito desenvolvido em termos de legislação ambiental¹⁴.

Surge então o Direito Ambiental, que pode ser caracterizado como “um conjunto de princípios e regras que regula a relação entre o homem e o seu entorno, o ecossistema em que vive, a fim de lhe garantir uma sadia qualidade de vida”¹⁵. Ou seja, o Direito Ambiental diverge dos outros ramos do Direito, que tratam da relação dos homens entre si, por estabelecer relações entre o homem e a natureza.

Os *experts* em Direito Ambiental, Gilberto e Vladimir Passos de Freitas, distinguem dois aspectos deste novo direito¹⁶:

Um **objetivo**, consistente no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; outro como **ciência**, que tem por finalidade o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente. (grifei)

Seja sob o aspecto normativo ou científico, é certo que o Direito Ambiental trata-se de um ramo do Direito muito recente e autônomo, pois ao mesmo tempo em que se insere no ordenamento jurídico, também interdisciplinariza-se com ramos distintos, tais quais a biologia, a química, a engenharia florestal e a geografia, possuindo técnicas, peculiaridades e princípios próprios.

1.2. Princípios ambientais

Como acima mencionado, o Direito Ambiental apresenta valores e princípios próprios, que auxiliam na interpretação das normas que integram o sistema jurídico-ambiental. Alguns princípios ambientais estão, inclusive, expressamente

¹⁴ “Em matéria ambiental a atual Constituição é um marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão ‘meio ambiente’, a revelar a total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos.” (MORAES, *op cit.*, p 847).

¹⁵ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p 37.

¹⁶ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.p 21.

consagrados na Constituição, enquanto outros estão implícitos no texto constitucional, podendo ser deduzidos através da norma¹⁷.

Sejam princípios deduzíveis ou expressamente previstos, é certo que a ordem principiológica ambiental caracteriza-se por ser uma norma de hierarquia superior que determina um mandado de otimização preservacionista¹⁸, ordenando, dessa forma, que as regras jurídicas (norma de inferior hierarquia) sejam aplicadas em favor do meio ambiente equilibrado e da vida.

1.2.1. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável advém da noção de meio ambiente ecologicamente equilibrado expresso no *caput* do artigo 225 da Constituição. Deve-se interpretar a expressão “desenvolvimento sustentável” conciliando-se o binômio desenvolvimento (artigo 170, CF¹⁹) com meio ambiente (artigo 225, CF), ou seja, é preciso harmonizar a sociedade industrial e econômica com a manutenção da natureza para que as presentes e as futuras gerações possam usufruir de modo pleno e racional dos recursos naturais.

Juarez Freitas, em sua conceituada obra, *Sustentabilidade – Direito ao Futuro*²⁰, esclarece que o desenvolvimento não precisa ser contraditório com a sustentabilidade:

Por outras palavras, a sustentabilidade do desenvolvimento, afastadas as credices no progresso linear e automático, não é, como muitos imaginam, o princípio trivial da continuidade do crescimento econômico cego, a qualquer custo. Tampouco pode ser vista como relacionada a empreendimentos endereçados à restrita e pobre satisfação de necessidades materiais, não raro artificialmente produzidas. A postura sustentável, sem se autocontradizer, é aquela, por assim dizer, bioética (autodeterminada, materialmente justa, não maleficente e beneficiente), ecologicamente responsável e segura, que jamais acarreta sacrifícios desproporcionais à vida.

¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p 137.

¹⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p 53.

¹⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

²⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.p 69.

1.2.2. Princípio da Função Social (e Ecológica) da Propriedade

Em sua conceituação clássica, o princípio da função social da propriedade visa a garantir que a propriedade alcance importância para além do exclusivo uso do proprietário, devendo cumprir seu papel para com toda a coletividade, pois a propriedade só é legítima quando cumpre sua função social conforme disposição constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Atualmente, com o afloramento da problemática ambiental, incluiu-se sobre essa conceituação clássica da propriedade também a função ambiental, que se dá quando o proprietário cumpre as exigências ambientais de preservação da natureza.

Esta função é de nítida importância, pois a natureza e todos seus processos ambientais não estão restritos às cercas da propriedade²¹, necessitando, pois, de todas as áreas conjuntamente para que possa prosperar:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

(...)

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e **sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.**(grifei)

²¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.p 144.

1.2.3. Princípio da Prevenção

Está previsto no *caput* e no parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição que devem ser adotadas as devidas medidas para evitar que danos ao meio ambiente venham a se concretizar, ou pelo menos para que sejam mínimos seus efeitos²².

Pode-se concluir sobre este princípio que as normas ambientais devem ter por objetivo primeiro impedir que danos previsíveis venham a ocorrer, e caso não seja possível evitá-los, então se aplica a reparação do dano. Ou seja, a prevenção em primeiro lugar.

Sob a ótica da proteção ambiental pelo Estado, este princípio recebe relevante importância, pois, havendo a possibilidade de o Estado evitar o dano ambiental iminente, resta caracterizada a obrigação do Poder Público tomar as devidas medidas acautelatórias.

Muitas são as aplicações concretas deste princípio, podendo-se destacar sua utilização no licenciamento ambiental, que é quando o Poder Público permite a realização de atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora. Outra importante aplicação está no Direito Penal Ambiental, que se constitui como um “sistema essencialmente preventivo”²³, quer se aplicando sanções penais para condutas de perigo, quer se utilizando da prevenção geral positiva, quando a norma jurídico-penal ambiental cria expectativas sociais contrárias à prática de crimes ambientais:

A norma incriminadora sanciona para que não ocorra dano. Dito caráter preventivo vem explicitado na legislação ambiental-penal pela tipificação de delitos não somente de dano como de perigo. Há que se atingir os riscos. Exemplo de tipificação do perigo encontramos no artigo 56 da Lei 9605/98 que criminaliza “produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos” e que no seu parágrafo 1º tipifica também o abandono de tais produtos ou substâncias, de que nós brasileiros temos triste lembrança (“caso césio” em Goiânia). Outro

²² FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p 41.

²³ LOZANO, Blanco *apud* CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p 185.

exemplo vem a ser o artigo 55 da mesma lei que criminaliza a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização ou em desacordo com a obtida, independentemente de causar dano ao ambiente²⁴.
(grifei)

Depreende-se, pois, que através do princípio da prevenção o Direito Penal correlaciona-se com o Direito Ambiental, sendo a tipificação das atividades lesivas ao meio ambiente uma das formas de proteger e prevenir a predação dos ecossistemas e demais recursos naturais.

1.2.4. Princípio da Precaução

Muitos consideram que o princípio da precaução seria uma “espécie”, enquanto que o princípio da prevenção seria o “gênero”. Certo é que ambos guardam grande simetria entre si, contudo não são semelhantes. Enquanto o princípio da prevenção exige que haja certeza quanto ao dano a ser reprimido, o princípio da precaução exige apenas que haja suposto evento danoso. Dessa forma, havendo indícios que o dano possa vir a ocorrer deve o Poder Público (ou toda a coletividade) tomar diligências para precaver o dano.

Assim como o princípio da prevenção, a precaução não é somente aplicada no Direito Ambiental, contudo é neste ramo do Direito que ele encontra importância, pois aqui esta norma prevalece como a máxima “*in dubio pro ambiente*”, ou seja, caso haja dúvida quanto à periculosidade de alguma atividade para com o ambiente, ela é considerada como perigosa. Desta feita, caso se discuta se o lançamento de efluentes por uma empresa está causando poluição em um rio, caberá à empresa o ônus de provar que sua atividade não é poluidora, pois, na dúvida, prevalece o meio ambiente.

O doutrinador norte-americano, Cass Sunstein²⁵ explica que não é a falta de certeza absoluta e científica que legitima a aplicação do princípio da precaução, mas

²⁴ LECEY, Eladio Luiz da Silva. **Caderno de Direito Penal**. Nº 2 – volume 2. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2005.p 18.

²⁵ SUNSTEIN, Cass. Para além do princípio da precaução. **Interesse Público**, Porto Alegre: Fórum, ano 8, n.37, mai/jun, 2009.p 120-121.

sim a existência de um risco evidente que daria suporte a controles por parte do Estado. Esta seria, em sua concepção, a versão forte do princípio da precaução.

É importante frisar que este princípio encontra disposição na Lei nº 9.605/98, ao tratar sobre o crime de poluição:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora

(...)

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem **deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.** (grifei)

1.2.5. Princípio do Poluidor-Pagador

Este princípio está expressamente consagrado no §3º do artigo 225 da Constituição²⁶ e também na Lei de Política Ambiental²⁷.

Numa primeira análise, esta norma pode ser entendida como “poluiu, pagou”²⁸, ou seja, se não for possível a prevenção do dano ambiental deve então reparar integralmente as consequências advindas do dano. Contudo, não é apenas esta a ideia. Sob uma análise mais apurada conclui-se que o poluidor-pagador, por exercer atividade extremamente onerosa ao meio ambiente, deve pagar por todos os custos ambientais, sejam eles decorrentes da prevenção, da reparação e da repressão ao dano ambiental (internalização dos custos). Assim expõe José Afonso da Silva a teleologia deste princípio:

O chamado princípio do poluidor-pagador é equivocado quando se pensa que dá o direito de poluir, desde que pague. Não é isso, não pode ser isso. Ele significa, tão-só, que aquele que polui fica

²⁶ § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

²⁷ Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

²⁸ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p 45.

obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a ação poluente.²⁹

Ressalta-se que este ônus também deve ser aplicável ao usuário como um todo, que se beneficia dos recursos naturais, pois não só a atividade econômica faz uso dos recursos ambientais, como também toda a sociedade³⁰.

Ana Paula Fernandez Nogueira da Cruz³¹ considera que este princípio traduz o que vem a ser a responsabilidade ambiental *lato sensu*, visto que, por esta norma, o poluidor está submetido às responsabilidades administrativa, civil e penal em decorrência de sua conduta poluidora.

Em matéria penal este princípio se reflete na produção de normas que objetivem a reforçar a ideia de reparação de danos (quando não for possível preveni-los). Nesta linha Gilberto Passos de Freitas³² ensina que a sanção penal constitui-se como um recurso importante para a recuperação do meio ambiente:

A Lei dos Crimes Ambientais em várias oportunidades, dando ênfase à importância jurídico-penal da reparação do dano, a ela expressamente se refere quando trata da suspensão condicional da pena (art. 17), da transação penal (art. 27) e da suspensão condicional do processo (art. 28), estabelecendo-a **como condição para a concessão de tais benefícios.**

(...)

Como se vê, o direito penal, como instrumento protetor do meio ambiente, constitui-se num importante recurso para se obter a reparação ou recuperação do dano ambiental. (grifei)

1.3. O dano ambiental

O dano ambiental ocorre através da poluição, que prejudica a saúde e o bem-estar dos homens, da fauna e da flora, e também através da degradação ambiental,

²⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.p 110.

³⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.p 59-60.

³¹ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p 174-175.

³² FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p 48.

que altera a qualidade dos recursos ambientais, causando perturbações significativas ao meio ambiente.

Conforme o magistério do ministro Antônio Hermann Benjamin, dano ambiental “é a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e ou a natureza”³³.

Ademais, o dano ambiental caracteriza-se por ser amplo e por destoar da concepção clássica de dano moral e dano patrimonial. Em matéria ambiental o dano, de regra, é sofrido por toda a coletividade e não apenas pelo indivíduo. Assim, por mais que se possam identificar concretamente indivíduos que sofreram prejuízos em decorrência do dano ambiental, é certo que toda a coletividade também é onerada difusamente, como expõe Álvaro Luiz Valery Mirra³⁴:

O dano ambiental pode ser definido como toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, **caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.** (grifei)

Extrai-se, também, que o dano ambiental, além de afetar o patrimônio concreto ou corpóreo de toda a coletividade, pode acarretar lesões sobre bens incorpóreos ou extrapatrimoniais, compreendendo-se o dano moral ambiental coletivo, que pode ser caracterizado como o impacto negativo que a lesão ao patrimônio ambiental acarreta sobre o bem estar de toda a coletividade, atingindo um número indefinido de pessoas³⁵.

A partir da concepção de dano ambiental, em suas diferentes facetas, desencadeia-se ao agente causador da conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente a sua respectiva responsabilidade, nos âmbitos administrativo, civil e

³³ BENJAMIN, Antônio Herman *apud* FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p 51.

³⁴ MIRRA, Alvaro Luiz Valery *apud* MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p 812.

³⁵ SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. O dano moral ambiental coletivo e os direitos de personalidade. In: REIS, Jorge Renato dos (Org.). **Estudos ambientais – livro em homenagem ao Prof. João Telmo Vieira.** Porto Alegre, [s.c.p.], 2009.p 323.

penal. Vale ressaltar que essas responsabilidades são independentes entre si, podendo um único dano ecológico gerar os três tipos de responsabilidade³⁶.

Nesta senda, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental tem por característica a aplicação de multas e outras sanções pelo Estado através do exercício da administração pública, ou seja, através do poder de polícia dos órgãos do Executivo, tal qual o IBAMA³⁷, na administração federal, ou a SEMA³⁸, na administração do Estado do Rio Grande do Sul.

Cita-se também a responsabilidade civil, a qual obriga o causador da lesão a, em um primeiro momento, reparar os danos causados e, se assim não for possível, sua compensação e subseqüentemente indenização³⁹.

Como exposto anteriormente quando tratado do princípio do poluidor pagador, o cometimento de uma lesão ambiental gera o dever de reparar o dano sob a ótica da responsabilidade ambiental, que sempre será de cunho objetivo, na qual não há a necessidade de comprovar culpa ou dolo do agente que cometeu o dano, dispondo a lei nº 6.938/1981 neste sentido:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e

³⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.p 303.

³⁷O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, mais conhecido pelo acrônimo IBAMA, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA). É o órgão executivo responsável pela execução da *Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)*, instituída pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e desenvolve diversas atividades para a preservação e conservação do patrimônio natural, exercendo o controle e a fiscalização sobre o uso dos recursos naturais (água, flora, fauna, solo, etc). Também cabe a ele conceder licenças ambientais para empreendimentos de sua competência. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/>>. Acesso em: 30.05.2012.

³⁸ A Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), criada em 1999, é o órgão central do Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA), responsável pela política ambiental do RS. É constituída por três departamentos - Departamento Administrativo, Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP) e Departamento de Recursos Hídricos (DRH), e por duas vinculadas - Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) e Fundação Zoobotânica do RS (FZB-RS). Disponível em: <<http://www.sema.rs.gov.br>>. Acesso em: 30.05.2012.

³⁹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.p 788.

dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Em outras palavras, esta responsabilidade foi abarcada pela teoria do risco integral, pela qual há o dever de indenizar apenas por existir atividade perigosa ao meio ambiente, bastando, para tanto, existir o risco da atividade poluidora para que haja causa do dano ambiental⁴⁰.

Da mesma forma, o cometimento de danos ao meio ambiente pode ser inserido na esfera penal, caracterizando-se em contravenções e crimes de dano e crimes de perigo, que estão dispostos em sua quase totalidade na Lei dos Crimes Ambientais, dentre crimes contra a fauna, contra a flora, contra a administração ambiental, de poluição dentre outros.

A responsabilidade penal pela ocorrência de dano ambiental poderá ocorrer, por exemplo, quando um caçador profissional mata um animal da fauna silvestre, conforme tipificado no artigo 29 da Lei 9.605/1998:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Do mesmo modo, ocorrerá responsabilização penal quando uma empresa produzir substâncias tóxicas à saúde, mesmo que esta ainda não tenha causado concretamente danos à população, configurando-se um crime de perigo disposto na Lei dos Crimes Ambientais:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Desta feita, os danos ambientais causados por pessoas físicas ou jurídicas também sujeitam à responsabilidade penal, que será o recurso extremo, mas não

⁴⁰ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p 63-64.

menos importante, de que se vale o Estado para coibir as ações ilícitas e, por conseguinte, proteger o meio ambiente⁴¹.

1.4. Tutela Penal do Meio Ambiente

1.4.1. Meio ambiente como bem jurídico

Em conformidade aos ensinamentos de Hans Welzel⁴², bens jurídicos constituem-se como bens materiais ou imateriais de vital valor para a comunidade ou para o indivíduo que, em face de sua significação social, são protegidos juridicamente.

Relembrando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental pertencente a toda a coletividade e um dos pressupostos ao direito maior à vida, o mesmo pode ser enquadrado como um “bem jurídico de indiscutível importância para a sobrevivência da humanidade”⁴³.

De fato, a saúde, a alimentação, a segurança e a recreação, enfim, a qualidade de vida como um todo, decorrem da utilização sensata do meio ambiente, sem o qual, torna-se restrita e até duvidosa a existência das gerações presentes e futuras.

Contudo, cabe questionar se atualmente a sociedade vale-se deste bem jurídico de modo equilibrado, garantindo a sua preservação para os que ainda estão por vir, que possuem igual direito de usufruí-lo de modo sustentável e saudável.

⁴¹ FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.p 31.

⁴² WELZEL, Hans *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p 44.

⁴³ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p 108.

1.4.2. Necessidade de tutela penal do meio ambiente

Rotineiramente é noticiado nos meios de comunicação a exploração descontrolada dos ecossistemas e a escassez dos recursos naturais sem que, de outra banda, sejam tomadas medidas efetivas para conter essa marcha de destruição. Como já fora dito, ao Estado foi incumbida grande parte da função de tutelar o meio ambiente, irradiando-se sua tutela sobre os campos administrativo, civil e penal, podendo buscar a responsabilização do poluidor de modo alternativo ou cumulativo nas três esferas. Entrementes, hoje se observa que o próprio poder estatal, em suas diferentes atribuições, encontra dificuldade em proteger o ambiente.

Tem-se que a tutela administrativa é uma das melhores formas de proteção preventiva dos bens da natureza⁴⁴, contudo, na prática a tutela administrativa não alcança a devida proteção ambiental, quer seja pela enorme demanda de agressões à fauna e à flora, ou por apresentar uma forma complexa de policiar o cometimento de infrações ambientais.

Fica evidente esta situação analisando-se a matéria noticiada em maio de 2011 pelo jornal O Estado de São Paulo⁴⁵ em que informa que menos de 1% das multas ambientais aplicadas pelo IBAMA são devidamente pagas:

Menos de 1% do valor das multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) por infrações ambientais chegam efetivamente aos cofres públicos, aponta relatório do próprio órgão obtido pelo Estado. O documento traz um panorama das autuações feitas entre 2005 e 2010. O percentual médio de multas pagas no período foi de 0,75%. No ano passado, o índice foi ainda menor - apenas 0,2%.

(...)

O baixo percentual de multas efetivamente pagas reflete, segundo o próprio Ibama e especialistas, a complexa tramitação dos processos de apuração de infrações ambientais. "O processo administrativo de apuração de infração ambiental não tem o poder de, per si, garantir o pagamento de multa", explicou o Ibama em nota ao Estado.

⁴⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p 123.

⁴⁵ Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,relatorio-mostra-que-menos-de-1-das-multas-aplicadas-pelo-ibama-sao-pagas,704547,0.htm>. Acesso em 05.05.2012.

Esta ineficiência da tutela administrativa também é tratada pela doutrina ambiental, onde se inclui a crítica feita por Alex Fernandes Santiago⁴⁶ que ressalta a influência de setores econômicos na administração pública do meio ambiente como um empecilho para sua efetiva proteção:

É principalmente no Direito Administrativo que se manifestam as maiores deficiências do Direito em relação à proteção ambiental. Tantas são as pressões que ocorrem já no nascedouro da norma ambiental, *lobbies* de setores da indústria, agricultura, imobiliários, energia, que se tem a impressão que a norma ambiental prevê menos exigências realmente ecológicas e cede à pressão dos meios industriais interessados, ou a impressão que o Direito Administrativo Ambiental é antes de tudo um sistema de concessão de licenças para poluir. Depois, seguem os problemas com a fiscalização ineficiente, sem funcionários em número suficiente ou sem a qualificação necessária e, o que é pior, com medo de aplicar as sanções correspondentes e desagradar poderosos. O que muitas vezes se verifica, ao final, é que a Administração Pública vive verdadeiro fenômeno da captura, em que culmina por adotar a linguagem e o raciocínio dos empreendedores, cuja conduta deveria controlar.

De outra banda, atenta-se que a responsabilidade civil ambiental também não satisfaz efetivamente a tutela ambiental, por incidir somente de modo reparador ao invés de ser posta de modo preventivo à ocorrência do dano, pelo que adverte Paulo de Bessa Antunes⁴⁷:

Observa-se que a concepção até aqui predominante em nossos Tribunais é a de que os danos ambientais **devem ser atuais e concretos**. Ou seja, a atuação judicial é fundamentalmente posterior ao dano causado. A simples burla de formas legais, como é o caso de normas de zoneamento, não é suficiente para que, judicialmente, se caracterize o dano ao ambiente. É interessante observar que, quando se trata de Direito privado, o formalismo jurídico tem sido um importante instrumento para a defesa de direitos já estabelecidos. A forma, em matéria ambiental, é relegada a segundo plano quando se trata de defender seu infrator. (grifei)

Tendo em vista que as esferas administrativas e civis podem, em determinados casos, ser insuficientes para a necessária proteção ao bem jurídico

⁴⁶ SANTIAGO, Alex Fernandes. Compreendendo o papel do Direito Penal na defesa do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 16, n. 61, jan-mar, 2011.p 86.

⁴⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.p 149.

meio ambiente, deve ser transportada também ao Direito Penal a tutela do ambiente. Assim defendem Vladimir e Gilberto Passos de Freitas⁴⁸:

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam.

Neste contexto, os citados juristas trazem os dizeres de Eduardo Ortega Martin⁴⁹, que ressalta possuir o Direito Penal medidas de tamanha eficácia para a tutela ambiental que não são encontradas nas esferas civil e administrativa:

O emprego de sanções penais para a proteção do meio ambiente em determinadas ocasiões se tem revelado como indispensável, não só em função da própria relevância dos bens protegidos e da gravidade das condutas a perseguir, senão também pela **maior eficácia dissuasória que a sanção penal possui**. (grifei)

Deste modo, vale dizer que a tutela penal ambiental somente deve ser aplicada quando a questão ambiental assim o exigir e somente se os outros ramos do direito se mostrarem insuficientes à proteção do bem jurídico. Ou seja, o direito penal representa a ferramenta final na tutela do meio ambiente, é a sua última razão para efetivar-se a função preventiva do meio ambiente:

A necessidade da tutela penal na proteção dos bens relevantes pauta-se pelos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, que são corolários do princípio da intervenção mínima do direito penal. Todos os bens protegidos pelo Direito Penal também são anteriormente tutelados por outros ramos do direito. **Em outras palavras, temos que o Direito Penal somente deve intervir como ultima ratio da política social, à medida que vai ser chamado a tutelar determinado bem quando as outras formas de tutela não bastarem para prevenir e reprimir as condutas a ele lesivas**⁵⁰. (grifei)

⁴⁸ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.p 30.

⁴⁹ MARTIN, Eduardo Ortega Martin *apud* FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.p 31.

⁵⁰ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p 47.

1.4.3. A legislação penal como instrumento de proteção do ambiente

Neste contexto de aplicação do Direito Penal de forma complementar e subsidiária à proteção do meio ambiente, verifica-se que a própria Carta Política no parágrafo terceiro do artigo 225 já determina a proteção penal do meio e, mais recentemente, criou-se uma importante legislação para a atuação penal ambiental.

Trata-se da lei nº 9.605/1998, que ficou conhecida como “Lei Jobim”, pelo fato de o ex-ministro ter formado uma comissão para elaborar o seu projeto de lei. Através desta lei pode-se conceituar o crime ambiental como a “ação típica, derivada de uma conduta humana ou de uma atividade de pessoa jurídica, violadora da lei dos crimes ambientais, culpável e punida com uma sanção determinada”⁵¹.

Este diploma legal consolidou diversos dispositivos que se encontravam em esparsa legislação para dentro de uma lei ordenada e sistematizada. René Ariel Dotti, antes do advento da Lei dos Crimes Ambientais, já manifestava a necessidade de uma legislação que abarcasse os tipos penais de proteção ambiental, visto que até 1998 o meio ambiente encontrava-se disperso em vários diplomas penais, surgindo daí a sua indagação⁵²:

Um dos aspectos tormentosos da proteção penal do meio ambiente relaciona-se à colocação topográfica das normas incriminadoras. Qual seria o local mais adequado? Na Parte Especial do Código Penal ou nas leis extravagantes?

Com o advento da Lei dos Crimes Ambientais alterou-se essa situação, ao dispor sobre crimes contra a fauna, a flora, de poluição, contra o ordenamento urbano e também contra a administração ambiental. Outro grande avanço desta lei foi regulamentar a disposição constitucional de responsabilidade penal da pessoa jurídica, tema este que será tratado no segundo capítulo.

⁵¹ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p 114.

⁵² DOTTI, René Ariel. Meio ambiente e proteção penal. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.); MILARÉ, Édis (Org.). **Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. V.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p 1271.

Quanto à aplicação de penas, a Lei Penal Ambiental previu sanções não muito elevadas, admitindo para a quase totalidade dos crimes ali tipificados a substituição da privação de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como, em outros casos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

É de se ressaltar, porém, que, em face da importância de tutelar penalmente o meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais não abrange todos os possíveis tipos penais contra a natureza. Há muitas normas penais ambientais espalhadas por outros diplomas legais, tal como na Lei de Proteção aos Cetáceos (7.643/1987), na Lei dos Agrotóxicos (7.802/1989) ou na recente Lei de Biossegurança (11.105/2005), segundo as quais Luiz Regis Prado chama a legislação penal ambiental como legislação de tipo mosaico⁵³.

1.4.4. Crime de dano e crime de perigo

A Lei nº 9.605 foi embasada sobre os princípios da prevenção e do poluidor-pagador, princípios estes basilares ao Direito Ambiental. Disto decorre que o objetivo principal da Lei dos Crimes Ambientais é, num primeiro momento, buscar a prevenção das condutas delituosas e, caso, a lesão ambiental já esteja consumada, parte-se então para a reparação ou a compensação do dano ambiental.

Sendo assim, a lei não tem por finalidade primordial punir os agressores do meio ambiente, mas evitar que dilapidem irresponsavelmente este bem jurídico, como esclarece Blanco Lozano, citado por Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz⁵⁴:

O ordenamento penal do meio ambiente, enquanto Direito penal e Direito ambiental, há de constituir-se como um sistema essencialmente preventivo, ou seja, **orientando em primeiro lugar para a prevenção do dano ambiental**, ainda que preveja também a existência de mecanismos repressivos e reparadores para aquelas hipóteses em que o menoscabo chegue a se produzir. (grifei)

⁵³ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p 150.

⁵⁴ LOZANO, Blanco *apud* CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p 185.

Cabe trazer também a afirmação de Ada Pellegrini Grinover que ressalta o efeito reparador da criminalização ambiental:

A Lei Ambiental brasileira privilegiou claramente, no momento da criminalização (in abstracto) a sanção de natureza penal, porém não numa concepção puramente dissuasória, intimidatória, mesmo porque, in concreto, a preocupação primeira é **com o restabelecimento do meio ambiente lesado**⁵⁵. (grifei)

Analisando-se o inciso II, artigo 7º, da lei em comento, ao tratar da possibilidade de substituição das penas de prisão por restritivas de direito, constata-se estes fins preventivos e reparadores visados pelo diploma ambiental:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

(...)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição **seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime**. (grifei)

Eládio Lecey ensina que “mais importante do que punir é prevenir danos ao meio ambiente”⁵⁶. Por isso, a lei 9.605/98 tipificou em seus artigos muitas condutas de perigo, inclusive de perigo abstrato, que, embora não sejam recomendáveis em matéria criminal, se mostram necessárias na proteção do meio ambiente, pois agem na fase de perigo, antes que a degradação ocorra.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt⁵⁷, enquanto crime de dano é “aquele para cuja consumação é necessária a superveniência de um resultado material que consiste na lesão efetiva do bem jurídico”, crime de perigo consuma-se com a “superveniência de um resultado material que consiste na simples criação do perigo real para o bem jurídico protegido, sem produzir um dano efetivo”. Nesta última forma de infração penal, a situação de perigo pode ser concreta, devendo

⁵⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini *apud* FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p 129.

⁵⁶ LECEY, Eladio Luiz da Silva. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica *in* FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.p 42.

⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p 274-275.

estar demonstrada a situação efetiva de risco, ou abstrata, onde o perigo é presumido.

São os crimes de perigo abstrato que marcam os tipos penais ambientais na moderna tutela penal. Em nome do princípio da prevenção ambiental, procura-se antecipar a proteção penal, reprimindo-se as condutas preparatórias lesivas à natureza, mas sem deixar de lado as normas constitucionais de garantia do processo⁵⁸.

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas explicam que a lei 9.605 consagrou a modalidade de crime de perigo, porque “na maioria das vezes o dano ambiental, uma vez consumado, afeta de tal forma o meio ambiente que dificilmente as suas características primitivas poderão ser recuperadas. Daí a necessidade de evita-lo o quanto possível”⁵⁹.

1.4.5. Prevenção Geral e Especial Positiva

A par do que foi dito e em correlação ao estudo sobre as teorias da pena, pode-se perceber que a lei penal ambiental não é uma lei retributiva, mas sim, pauta suas penas como um “meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos”⁶⁰. Com este intuito, busca-se na prevenção geral e especial positiva um meio de prevenir e proteger a natureza.

A função de prevenção geral positiva da pena tem por fim evitar a ocorrência de novos delitos. Para tanto a lei penal incide sobre a coletividade num aspecto pedagógico de reafirmação do sistema normativo, objetivando garantir estabilidade ao ordenamento jurídico. Assim leciona Duek Marques:

A teoria da prevenção geral positiva pretende **reafirmar a consciência social da norma** ou confirmar sua vigência por meio da imposição de sanções penais. Mesmo após a prática da infração de

⁵⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos processuais da responsabilidade penal. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.); MILARÉ, Édis (Org.). **Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. V.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p 544.

⁵⁹ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.p 38.

⁶⁰ FERRAJOLI, Luigi *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p 140.

uma norma, esta continua em vigor, caso contrário estaria abalada a confiança nas relações sociais. Daí a necessidade da pena, em seu aspecto positivo, para reafirmar essa vigência⁶¹. (grifei)

Em termos de direito ambiental-penal a prevenção geral positiva busca alcançar a proteção ambiental afirmando para os cidadãos a ideia de que certas atividades poluidoras/degradadoras previstas no ordenamento ambiental não devem ser praticadas contra o meio ambiente. Dessarte, o cumprimento da norma penal, agindo com o fim de reforçar a confiança da sociedade no funcionamento do ordenamento jurídico, produziria, segundo o pensamento de Claus Roxin⁶², a pacificação social e, neste caso, também a pacificação ambiental.

Complementando a prevenção geral positiva, cabe mencionar a prevenção especial positiva, que está centrada não na sociedade, mas no indivíduo, sobre o qual se aplica a pena para que não volte a delinquir. O mérito desta prevenção situa-se na busca de uma função social para a pena, rejeitando os castigos não necessários na luta contra a criminalidade⁶³. Assim deixa-se de lado a retribuição pelo fato praticado e parte-se para ressocialização do delinquente, aplicando-se medidas de acordo com a periculosidade do agente, para que lhe seja revalidado os valores prejudicados por sua conduta, bem como para que seja reconhecido o bem jurídico violado.

Ambientalmente, a prevenção especial será construtiva para o agressor, pois aplicando-lhe sanções de prestação de atividade em parques e outras áreas estará educando-o da necessidade de proteção aos ecossistemas, cumprindo-se a educação ambiental.

Esta função educacional é de grande importância para a formação de uma consciência e de uma ética ambiental, visto que, ainda hoje, esta educação ecológica ainda é incipiente na formação dos cidadãos, embora deva ser obrigatoriamente ensinada nos bancos escolares⁶⁴. Não há dúvidas de que será

⁶¹ MARQUES, Duek *apud* CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p 155.

⁶² ROXIN, Claus *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p 155.

⁶³ ROCHA, Fernando A. N. **Direito Penal. Parte Geral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.p 18.

⁶⁴ Lei 9.795/1999, artigo 2º: A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

através da sensibilização quanto às questões ecológicas que muitos delitos ambientais poderão ser evitados⁶⁵.

1.4.6. A proteção do bem jurídico meio ambiente e os crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas

Visto o Direito Penal ser a última forma de intervenção estatal, a tutela criminal do meio ambiente só será cabível quando houver graves lesões aos bens jurídicos que o compõem, como afirmado por Edis Milaré⁶⁶:

A tutela penal ambiental é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou sejam objeto de intensa reprovação do corpo social (...) o Direito Penal não pode ser considerado a solução de todos os males, mas ao contrário, deve ser reservado, tanto em sua elaboração como em sua aplicação concreta, para os casos em que as demais esferas de responsabilização mostrem-se falhas.

Deste modo, a tutela penal ambiental não deverá ser aplicada amiúde sobre pequenas agressões à natureza, cabíveis nas esferas cível e administrativa. A proteção penal ambiental deverá recair sobre os casos relevantes ao bem jurídico, quando houver relevante afronta a este bem, como é o caso das empresas poluidoras.

De acordo com Paulo José da Costa Jr., atualmente a criminalidade vem assumindo formas e modalidades que não mais se restringem aos delitos clássicos do Código Penal (v.g. homicídio e roubo), a criminalidade moderna age também em âmbito tributário, econômico e ecológico, através de corporações, conglomerados e empresas multinacionais, dotadas de uma estrutura complexa e com instrumentos e profissionais capazes de protegê-las contra a investigação policial e a incidência das leis penais⁶⁷.

⁶⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. A educação ambiental no âmbito do ensino superior brasileiro. *In* LEITE, José Rubens Morato (Org.); BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.p 401-402.

⁶⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p 926.

⁶⁷ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p 120.

Neste cenário atual percebe-se que o verdadeiro delinquente ecológico não é o “pé-de-chinelo” ou o “quitandeiro da esquina”⁶⁸, mas sim a pessoa jurídica que busca o lucro como finalidade última, para a qual as questões ambientais são um mero cálculo de custos e benefícios, pouco importando se a coletividade ou o meio ambiente venham a sofrer com sua atividade:

Evidentemente, o Direito Penal Ambiental não poderia sobreviver para punir apenas crimes como matança de animais silvestres para alimento pessoal, tampouco para coibir agressões a ecossistema de manguezais por parte de moradores de palafitas em regiões de lagunas. O sentido político-criminal do Direito Penal Ambiental é coibir a devastação dos ecossistemas e a poluição da Terra em larga escala, e esta espécie de criminalidade é cometida, em regra, pela pessoa jurídica, e não pela pessoa física⁶⁹.

Assim pode-se aferir que “sabidamente os mais graves atentados ao meio ambiente são causados pelas empresas, pelos entes coletivos, surgindo extrema dificuldade na apuração dos sujeitos ativos de tais delitos.”⁷⁰. Razão por que é necessária uma resposta penal adequada às decisões das pessoas jurídicas que provocam as mais espantosas lesões ambientais.

A proteção penal do ambiente contra as atividades empresariais poluidoras é, portanto, um exemplo da importância em adaptar o paradigma penal tradicional aos novos problemas da sociedade contemporânea, como o fez o legislador brasileiro ao dispor no artigo 3º da Lei 9.605/1998 a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais:

O acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98 mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo. Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca

⁶⁸ MILARÉ, *op cit*, p 926-927.

⁶⁹ Ney de Barros Bello Filho. A responsabilidade criminal da pessoa jurídica por danos ao ambiente *in* LEITE, José Rubens Morato (Org.); BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.p 137.

⁷⁰ LECEY, Eladio Luiz da Silva. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.p 48.

predatória não são mais praticados só em pequena escala. **O crime ambiental é principalmente corporativo**⁷¹. (grifei)

Por mais que se constate que grande parte da poluição e degradação dos ecossistemas seja resultado da atividade econômica das empresas, a responsabilidade destas pessoas jurídicas pelo cometimento das mais diversas infrações ambientais ainda é um tema polêmico, em que há divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto a existência desta responsabilidade, tema este que será analisado a seguir.

⁷¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.p 685.

2. TEORIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS

2.1. Considerações iniciais quanto às divergências doutrinárias sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica

A partir de 1988, com o advento da atual Constituição Federal, inseriu-se no ordenamento brasileiro a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelo cometimento de crimes contra a ordem econômica, no artigo 173, § 5º, e contra o meio ambiente, expresso no artigo 225, § 3º:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dez anos após as inovações trazidas pelo texto constitucional, veio a lume a Lei 9.605/1998, chamada Lei dos Crimes Ambientais, consolidar a matéria, dispondo que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente por danos ambientais:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que

a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Não obstante, por mais que a presente matéria esteja expressa tanto na Constituição Federal quanto no ordenamento legal, a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas pelo cometimento de delitos ambientais ainda é alvo de muitas controvérsias tanto por parte da doutrina quanto por parte dos tribunais.

Nesta senda, foram propostas diversas interpretações à luz dos ensinamentos penais, societários e ambientais para a criminalização ou descriminalização da pessoa jurídica, sendo que muitos autores traçaram peculiaridades quanto ao tema que outros deixaram de tratar. E assim sendo, dentre a imensa doutrina que se criou sobre o tema, é possível identificar três posicionamentos que surgiram quanto à possibilidade, ou não, de a pessoa jurídica responder penalmente pelas lesões causadas ao meio ambiente.

2.2. Posicionamento da primeira corrente: a Constituição Federal não prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais

2.2.1 Argumentos contrários à responsabilização da pessoa jurídica

Por mais que a Carta Magna de 1988, ao dizer que as “condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”, tenha inserido no ordenamento brasileiro a responsabilidade penal à pessoa jurídica, esta corrente contrapõe-se à incriminação dos entes coletivos.

Segundo este entendimento, a interpretação do artigo 225, § 3,º da Constituição deve ser feita acrescentando-se a expressão “respectivamente”,

subentendida após a vírgula existente logo após “pessoas jurídicas”.⁷² Assim sendo, a pessoa física infratora estaria sujeita a sanções penais, enquanto que a pessoa jurídica estaria sujeita tão-só a sanções administrativas, as quais seriam as únicas sanções compatíveis com a sua natureza. Outrossim, tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica caberia a responsabilidade civil ambiental de reparar os danos causados. Nas palavras de Antonio Cláudio Mariz de Oliveira⁷³:

O legislador fala, em primeiro lugar, ‘as condutas e atividades’; quisesse ele afirmar que a pessoa jurídica pode cometer crimes, diria: ‘os crimes’, mas fala em ‘condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores’. A infração tem caráter penal, tem caráter civil, tem caráter administrativo. O menor, por exemplo, não comete crime, ele comete uma infração. (...) A mim parece que a melhor interpretação é a seguinte: toda pessoa física e toda pessoa jurídica que cometer atos lesivos ao meio ambiente estará sujeita a sanções penais e sanções administrativas. Só que, as sanções penais e administrativas compatíveis com a natureza de cada uma delas. (...) **É claro que a pessoa física receberá sanções penais, eventualmente também as sanções administrativas, e a pessoa jurídica, ao contrário, apenas as sanções de caráter administrativo.** (grifei)

Para esta corrente, o principal argumento trazido para a não consagração da responsabilidade jurídico-penal dos entes morais encontra-se no conjunto principiológico e nas garantias fundamentais de Direito Penal trazidas na Constituição, de modo que reconhecer esta imputabilidade seria “subverter toda a teoria da aplicação da lei, a teoria do delito e a teoria da pena”⁷⁴.

Vicente Cernicchiaro alega que o sistema constitucional penal é oposto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, e, se a Constituição tivesse realmente consagrado a criminalização da conduta da pessoa jurídica, com afirmação de sua consequente responsabilidade, certamente teria incluído esta determinação no rol do artigo 5º da Carta Magna⁷⁵.

⁷² CAPELLI, Sílvia; MARQUESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.p 230.

⁷³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.); MILARÉ, Édis (Org.). **Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. V.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p 860-861.

⁷⁴ DOTTI, Renê Ariel. Meio Ambiente e proteção penal. In: *op. cit.*, p 1265.

⁷⁵ CERNICCHIARO, Vicente *apud* LEITE, José Rubens Morato (Org.); BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.p 153.

Diante disto, o próprio artigo 5º, inciso XLV ao estabelecer que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” referiu-se ao princípio da personalidade da pena ou da responsabilidade penal pessoal, ou seja, que a sanção, via de regra, somente poderia recair sobre a pessoa do infrator. Diante desse princípio, não seria possível transferir para a pessoa jurídica essa responsabilidade, devendo a responsabilidade ficar limitada apenas sobre a pessoa física que materialmente cometeu o dano ambiental.

A respeito da aplicação de penalidades para o ente coletivo, esta corrente afirma que a atribuição de pena a uma pessoa jurídica poderia acabar resultando em prejuízos a terceiros, atingindo pessoas inocentes que em nenhum momento se envolveram com a atividade criminosa, como, por exemplo, funcionários que acabaram perdendo seus empregos em decorrência da condenação da empresa, ou até mesmo algum sócio que não foi o responsável pela deliberação da atividade que causou impactos ao meio ambiente:

Segundo alguns, o reconhecimento da responsabilidade da pessoa jurídica em matéria criminal feriria o Princípio da Pessoalidade, conquista e hoje princípio pacífico no Direito Penal universal no sentido de que uma pena criminal somente pode ser aplicada ao autor do fato criminoso por ele condenado. Argumentam que a imposição de sanção criminal à pessoa jurídica atingiria o sócio inocente (por exemplo, o sócio minoritário contrário à decisão da maioria pela realização de conduta atentatória ao ambiente) que sofreria suas conseqüências⁷⁶.

Por estas razões, os doutrinadores desta corrente entendem que a norma de responsabilização penal da pessoa jurídica expressa no artigo 225 da Constituição estaria contrariando o princípio da personalidade das penas, previsto no artigo 5º, XLV do mesmo diploma:

No Brasil, a obscura previsão do artigo 225 § 3º, da Constituição Federal, relativamente ao meio ambiente, tem levado alguns penalistas a sustentarem, equivocadamente, que a Carta Magna consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. No entanto a

⁷⁶ LECEY, Eladio Luiz da Silva. **Caderno de Direito Penal**. Nº 2 – volume 2. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2005.p 50.

responsabilidade penal ainda se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual. (...) Enfim, a responsabilidade penal continua a ser pessoal (art. 5º, XLV). Por isso, quando se identificar e se puder individualizar quem são os autores físicos dos fatos praticados em nome de uma pessoa jurídica, tidos como criminosos, aí sim estes deverão ser responsabilizados penalmente.⁷⁷

Quanto à individualização da pena, prevista no inciso XLVI do mesmo artigo, este posicionamento entende que o Direito Penal não seria adequado às pessoas jurídicas, uma vez que há penas inviáveis e até incompatíveis com esta espécie de pessoa. Por exemplo, as penas privativas de liberdade, previstas na alínea “a” do inciso XLVI, não poderiam ser aplicadas a empresas e demais sociedades, pois haveria impossibilidade de encarcerá-las.

A responsabilidade dos entes coletivos também encontraria óbice no princípio da culpabilidade, e seu brocardo *nulla poena sine culpa*, visto ser a culpabilidade característica própria do homem, funcionando como um pressuposto justificativo para a aplicação da pena e produzindo um juízo de reprovabilidade na conduta humana praticada⁷⁸.

Assim, por mais que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente, seria responsabilizada sem culpa, pois o ente moral não teria como entender que cometeu um injusto penal e também não poderia determinar sua vontade para que este delito não mais ocorresse, pois lhe falta a capacidade de arrependimento⁷⁹. Assim também expõe Renê Ariel Dotti:

A responsabilidade penal de pessoas coletivas é responsabilidade sem culpa – sem consciência da ilicitude. As conveniências da prevenção geral da criminalidade não podem alterar a realidade ontológica e não devem postergar a validade do princípio da culpabilidade⁸⁰.

Pelo visto, os princípios da pessoalidade, da individualidade da pena e da culpabilidade seriam incongruentes com as pessoas jurídicas, razão por que se tornaria incompatível sua incriminação. Assim, seria possível tão-somente a

⁷⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p 296.

⁷⁸ ROCHA, Fernando A. N. **Direito Penal. Parte Geral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.p 358.

⁷⁹ HACK, Érico. O dano ambiental e sua reparação: ações coletivas e a *class action* americana. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.); MILARÉ, Édís (Org.). **Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. V.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p 906.

⁸⁰ DOTTI, Renê Ariel. Meio Ambiente e proteção penal. In: *op. cit.*, p 1266.

responsabilização dos entes coletivos com medidas compatíveis com sua natureza, quais sejam, sanções não criminais, sob a égide civil e administrativa:

O texto constitucional deve ser compreendido como a possibilidade tanto da pessoa natural como da pessoa jurídica de responderem civil e administrativamente. Porém, a responsabilidade penal continua sendo de natureza e de caráter estritamente pessoais.⁸¹

Dessa forma, analisando-se sob a ótica de que a Constituição não recepcionou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cumpre referir que a incriminação dos entes jurídicos regulamentada pelo artigo 3º da Lei 9.605/1998 se configuraria como inconstitucional, como relata Luiz Regis Prado:

Não obstante, em rigor, diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro – em especial do subsistema penal – e dos princípios penais (v.g. princípios da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima) que o regem e que são reafirmados pela vigência daquele, **fica extremamente difícil não admitir a inconstitucionalidade desse artigo.**⁸² (Grifei)

Pelo exposto, observa-se que parcela da doutrina posicionou-se contra a admissão constitucional de responsabilização dos entes coletivos por danos ambientais, mesmo que o presente instituto encontra-se expressamente consagrado na Constituição, de modo a tornar o tema polêmico e sujeito a muitas argumentações e teorias a respeito desta responsabilidade.

2.2.2. Críticas e apontamentos à primeira corrente

De outra banda, muitos juristas e doutrinadores são contrários ao entendimento desta corrente, contra argumentando razões para que seja contemplada a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

⁸¹ DOTTI, Renê Ariel. Meio Ambiente e proteção penal. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.); MILARÉ, Édis (Org.). **Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. V.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p 1257.

⁸² PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p 153.

Quanto à possível incongruência entre o princípio da personalidade da pena e o disposto no artigo 225, §3º, da Constituição, Paulo Affonso Leme Machado conclui que os efeitos da responsabilização do ente moral para com terceiros seriam os mesmo quando imputados a uma pessoa física, quer dizer, os funcionários de uma empresa sofrem tanto com a responsabilização desta, quanto uma família de um apenado sofre com as consequências da privação de liberdade deste:

O art. 225, § 3º, da CF não se choca com o art. 5º, XLV, que diz: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. A Constituição proíbe que a família de um condenado – pessoa física – possa ser condenada somente porque um de seus membros sofreu uma sanção ou que alguém se apresente para cumprir pena em lugar de outrem. Contudo, o mandamento constitucional não excluiu da condenação penal uma pessoa que seja arrimo de família. **A sanção penal poderá ter reflexos extra-individuais legítimos, pois não se exige que o condenado seja uma ilha, isolado de todo relacionamento.** (...) As repercussões econômicas da sanção penal da pessoa jurídica em relação aos sócios, desde que se observe o devido processo legal, não ferem a Constituição Federal e constituem uma decorrência da participação voluntária do sócio na existência da empresa.⁸³ (grifei)

Também não é verdade que as penas previstas em nosso ordenamento seriam incompatíveis com a pessoa jurídica. Por mais que não se possa privar a liberdade de uma pessoa jurídica, há outras penas adequadas às suas peculiaridades e à sua natureza que, certamente, produzem efeitos mais recomendáveis do que a medida extrema de encarceramento, como aponta Shecaira⁸⁴:

Uma das principais tarefas atribuídas ao direito penal, dentro do Estado Democrático de Direito, é a de efetivar uma constante revisão da função punitiva, vale dizer, criar critérios restritivos da necessidade ou não de punir. Para que o sistema penal não sofra distorções autoritárias, que possam ferir a dignidade humana, deve-se ter em conta **a desnecessidade de pena privativa de liberdade.** A prisão é a forma mais extremada de controle social, é a expressão

⁸³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.p 865.

⁸⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p 91.

mais absoluta de seu caráter repressivo e deve, pois, ser reservada apenas para aqueles casos de crimes mais graves.

Aliás, o propósito do Direito Penal Ambiental não é retribuir penas aos infratores ambientais, mas sim aplicar o Direito Penal de modo a prevenir e, quando não, reparar o dano ambiental, visando sempre ao aspecto da prevenção geral e especial da norma.

Quanto à suposta inconstitucionalidade prevista no artigo 3º da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas afirmam que:

Se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto. Tal tipo de interpretação, em verdade, significaria estar o Judiciário a rebelar-se contra o que o Legislativo deliberou, cumprindo a Constituição. Portanto, cabe a todos, agora, dar efetividade ao dispositivo legal.⁸⁵

Não seria outro o entendimento majoritário dos Tribunais, podendo-se observar que nas mais variadas instâncias vêm-se entendendo a constitucionalidade do tema. Como exemplo, traz-se a decisão que determinou a primeira condenação de pessoa jurídica em segundo grau de jurisdição proferida no Brasil, em agosto de 2003. O voto do Relator, Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, assim já afirmava sobre o tema:

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 9.605/98, ao regulamentar o disposto no art. 225, § 3º, da Magna Carta, prevê de forma inequívoca que as pessoas jurídicas podem sofrer sanções criminais por danos causados ao meio ambiente.⁸⁶

Também, no entender do desembargador e doutrinador, Vladimir Passos de Freitas, a responsabilidade da pessoa jurídica está consolidada no ordenamento constitucional e legal brasileiro:

⁸⁵ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.p 69.

⁸⁶ BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região, Apelação Criminal nº 2001.72.04.002225-0/SC, Apelante: AROLDJOSE BEZ BATTI e A J BATTI Eng. Apelado: Ministério Público. Relator: Élcio Pinheiro de Castro. Julgamento em 06.06.2003, publicado no DJ de 20.08.2003. Disponível em: <http://iteor.trf4.gov.br/trf4/volumes2/VOL0055/20030820/ST8/892003/200172040022250A.0302.PDF>. Acesso em: 02.06.2012.

(...) a Constituição é expressa e foi complementada por lei específica. Argumentar com outros raciocínios, como a impossibilidade de apurar-se a culpabilidade, é querer negar cumprimento à Carta Magna e à lei. É querer impor o pensamento próprio, por mais respeitável que seja, ao que decidiu o Poder Constituinte e Legislativo. (...) Estando a responsabilidade penal das pessoas jurídicas prevista no art. 225, § 3º, da CF e no art. 3º da Lei 9.605/98, descabe criar interpretações destinadas a reconhecer como inconstitucional o que a Constituição criou, pois é vedado ao Juiz substituir-se à vontade do constituinte e do legislador, ainda que dela possa discordar.⁸⁷

Cabe, aqui, trazer também entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que também se posiciona quanto à constitucionalidade da norma de responsabilização penal dos entes coletivos:

No plano da realidade jurídica, a questão está superada, sendo a lei muito clara nas suas disposições, responsabilizando criminalmente tanto o agente humano quanto o ente jurídico, atribuindo a um e outro sanções adequadas. **Por óbvio não há que se falar em inconstitucionalidade, por algo que a própria constituição previu. Também não se quer dizer que no texto constitucional está subentendida a expressão respectivamente, pretendendo com isso dizer que as sanções penais são destinadas a pessoa física e as administrativas a pessoa jurídica.**

Queiram ou não, certo ou errado, prático ou não, o Brasil adotou a criminalização da pessoa jurídica, como reconhecido pela jurisprudência, na sua maioria, bem como pela doutrina. E ainda que assim não fosse, é o que está expresso na Constituição e na lei que lhe deu efetividade.⁸⁸ (grifei)

⁸⁷ BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região, Mandado de Segurança nº 2002.04.01.054936-2/SC, Impetrante: Consorcio Energético Foz do Chapeco. Impetrado: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CHAPECO/SC. Relator: Vladimir Passos de Freitas. Julgamento em 25.02.2003, publicado no DJ de 26.03.2003. Disponível em: <http://iteor.trf4.gov.br/trf4/volumes2/VOL0047/20030326/ST7/232003/200204010549362B.0159.PDF>. Acessado em: 22.06.2012.

⁸⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes nº 70010589323. Embargante: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL PÔR DO SOL LTDA. Embargado: Ministério Público. Relator: Danúbio Edon Franco. Julgamento em 11.03.2005, publicado no DJ de 13.04.2005. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70010589323&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3ojTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=. Acesso em: 15.05.2012.

2.3. Posicionamento da segunda corrente: Pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de crimes

2.3.1. Considerações iniciais

Esta corrente aprofunda as críticas constitucionais à responsabilização penal da pessoa jurídica trazidas pela primeira corrente, aplicando-as, agora, dentro do Direito Penal. Sob os argumentos aqui levantados, discute-se a falta da capacidade de ação e de culpabilidade da pessoa jurídica.

Este entendimento visa expor que a pessoa jurídica não pode delinquir, tendo em vista o clássico princípio de que '*societas delinquere non poteste*', ou seja, que as sociedades não podem delinquir. Isto pois, segundo este ponto de vista entende-se que falta à pessoa coletiva o requisito da conduta, visto que somente o ser humano poderia ser qualificado como autor ou partícipe de um delito, como afirmado por Luiz Regis Prado, "o aspecto de conduta humana indica que só constituem formas de atuar em sentido jurídico-penal as manifestações da atividade do homem individual e não os atos de pessoas jurídicas."⁸⁹.

2.3.2. A Teoria da Ficção

O embasamento para considerar a pessoa jurídica como ausente de conduta advém da Teoria da Ficção Jurídica de Savigny, a qual admite que somente as pessoas físicas sejam sujeitos reais de direito:

(...) el concepto originário de la persona o del sujeto de Derecho tiene que coincidir con el concepto del ser humano; y esa identidad originaria de ambos conceptos se puede expresar em la siguiente

⁸⁹ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p 127.

fórmula: toda persona individual y sólo ella tiene capacidade jurídica.⁹⁰

Como refere Luiz Regis Prado, a teoria elaborada por Savigny prevê que pessoas jurídicas são puras abstrações legais, entes fictícios irrealis incapazes de delinquir:

A teoria criada por Savigny afirma que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração – devido a um privilégio lícito da autoridade soberana – sendo, portanto, incapazes de delinquir (carecem de vontade e de ação). O Direito Penal considera o homem natural, quer dizer, um ser livre, inteligente e sensível: **a pessoa jurídica, ao contrário, encontra-se despojada dessas características, sendo só um ser abstrato**. A realidade de sua existência se funda sobre as decisões de certo número de representantes que, em virtude de uma ficção, são consideradas como suas; e uma representação semelhante, que exclui a vontade propriamente dita, pode ter efeito em matéria civil, mas nunca em relação à ordem penal.⁹¹ (grifei)

2.3.3. A pessoa jurídica seria incapaz de agir

Por serem as pessoas jurídicas meras ficções, estariam desprovidas de conduta e, conseqüentemente, também de consciência e vontade. Para os adeptos desta teoria a pessoa jurídica não passaria de um fruto do intelecto humano, sem vontade própria, e, portanto, sem qualquer possibilidade de vir a cometer delitos⁹².

Sendo assim, caso ocorram delitos no âmbito da pessoa jurídica, seriam responsabilizadas apenas as pessoas físicas que a compõem, pois só estas podem materializar sua vontade, praticando conduta:

⁹⁰ Tradução: (...) o conceito originário de pessoa ou sujeito de direito deve coincidir com o conceito de ser humano; essa identidade originária de ambos os conceitos pode ser expressa pela seguinte fórmula: toda pessoa individual, e somente estas, tem capacidade jurídica.

BACIGALUPO, Silvina *apud* SANTIAGO, Ivan. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei dos crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.p 51.

⁹¹ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p 125.

⁹² BELLO FILHO, Ney de Barros. A responsabilidade criminal da pessoa jurídica por danos ao ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.); BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.p 164.

A pessoa coletiva não tem consciência e vontade – em sentido psicológico – semelhante à pessoa física, e, com isso, capacidade de autodeterminação.

(...)

Os delitos que podem ser imputados à pessoa jurídica são praticados sempre por seus membros ou diretores, isto é, por pessoas naturais, e pouco importa que o interesse da corporação tenha servido de motivo ou de fim para o delito.⁹³

Em nosso ordenamento vige, atualmente, a teoria finalista, que conceitua o delito exclusivamente sobre os pilares do indivíduo. Sob essa ótica, a ação é imputável a quem lhe deu causa através de uma vontade dirigida a um resultado.

Toda conduta pressupõe uma vontade dotada de um objetivo, uma finalidade, sendo esta conduta – para a teoria da ficção – própria do ser humano, nunca de uma abstração como é a pessoa jurídica. Como ensina Cezar Roberto Bitencourt⁹⁴, “a conduta (ação ou omissão), pedra angular da Teoria Geral do Crime, é produto essencialmente do homem.”

Seguindo a teoria finalista, Welzel também expõe que é a ação humana que está vinculada a uma vontade dirigida para um fim:

(...) o homem pode prever, dentro de certos limites, as possíveis consequências de sua conduta, designar-lhe fins diversos e dirigir sua atividade, conforme um plano, à consecução desses fins. Graças ao seu saber causal prévio, pode dirigir seus diversos atos de modo que oriente o suceder causal externo a um fim e o domine finalisticamente.⁹⁵

Observa-se, então, que a estrutura final da ação pressupõe o agir humano com vontade consciente direcionado a um fim, apresentando, para a Teoria Finalista, o tipo não só a dimensão objetiva (materialização do processo) como também a dimensão subjetiva (vontade consciente). Com isso, conclui-se que os tipos incriminadores dispostos no ordenamento penal sempre exigirão do seu autor o agir ou o não-agir com uma vontade voltada para um fim, sendo que as pessoas jurídicas, uma mera invenção, nunca poderão desempenhar essa vontade, podendo assim serem consideradas inimputáveis e incapazes de responsabilização penal. Na

⁹³ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p 154.

⁹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p 296.

⁹⁵ WELZEL, Hans *apud* SANTIAGO, Ivan. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei dos crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.p 64.

verdade uma empresa nunca praticaria um delito ambiental, mas sim as pessoas físicas que ali trabalham é que, realmente, praticariam a ação delituosa:

Os que defendem a irresponsabilidade penal das pessoas jurídicas argumentam que o elemento volitivo não está presente nos entes coletivos, a não ser através de seus órgãos. Por conta disso, **somente as pessoas naturais que ostentem a titularidade dos órgãos das pessoas jurídicas é que poderão ser os destinatários das normas de conduta**⁹⁶. (grifei)

Assim, segundo o pensamento aqui exposto, pelo fato de a pessoa jurídica não passar de mera ficção, incapaz de vontade, não poderia ser sujeito ativo de crime e, conseqüentemente, não caberia ao Direito Penal buscar sua responsabilização criminal.

2.3.4. A pessoa jurídica não seria dotada de culpabilidade

É importante lembrar também que a responsabilidade penal estrutura-se sobre o princípio da culpabilidade, como afirma Edis Milaré⁹⁷: “a culpabilidade do agente é que dá o tom da sua responsabilidade.”.

Para a teoria finalista da ação, a culpabilidade está ligada com a vontade consciente, podendo ser definida como “a reprovação da formação da vontade”⁹⁸. Deste modo, uma vez que a pessoa jurídica seria desprovida de vontade, conseqüentemente também estaria afastada sua culpabilidade.

Cezar Roberto Bitencourt atribui um triplo sentido à culpabilidade⁹⁹, podendo ela ser considerada como:

⁹⁶ SANTOS, Emerson Martins dos. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.); MILARÉ, Édis (Org.). **Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. V.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p 896.

⁹⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p 926.

⁹⁸ SANTIAGO, Ivan. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei dos crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.p 67.

⁹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p 62-63.

- Fundamento da pena: seria um juízo de valor que permite atribuir responsabilidade pela prática de um fato típico e antijurídico a determinada pessoa para a conseqüente aplicação da pena.
- Elemento de medição da pena: a culpabilidade representa uma garantia fundamental para a atribuição da responsabilidade, pois funciona como limite da pena, esta deve ser limitada à gravidade do fato realizado.
- Conceito contrário à responsabilidade objetiva: o princípio da culpabilidade impede que seja responsabilizado quem não tenha agido com dolo e culpa.

Desta feita, o doutrinador expõe que falta para os entes morais os fundamentos para aplicação da pena, ou seja, falta-lhes a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta adversa:

A **imputabilidade** é a capacidade de culpa, de cujos pressupostos biopsicológicos somente a pessoa humana pode ser portadora. A **consciência da ilicitude**, ainda que potencial, não é suscetível de ser possuída por um ente moral, como a pessoa jurídica, que não tem como motivar-se pela norma. Seria paradoxal formar-se um juízo de censura moral em razão do “comportamento” de uma empresa comercial, por exemplo. Ou, então, como **exigir-se conduta diversa** ou mesmo liberdade de vontade de uma entidade que é dirigida por terceiros?¹⁰⁰ (grifei)

Da mesma forma é o comentário de Eladio Lecey, ao referir-se sobre o entendimento clássico da culpabilidade:

Culpabilidade tampouco poderia ser encontrada na pessoa jurídica. Só a pessoa humana tem capacidade genérica de entender e querer. A potencial consciência da ilicitude, elemento da culpabilidade, é atributo exclusivo do homem, da pessoa física. Impossível encontrar-se numa empresa comercial, por exemplo, tal consciência. Nem seria razoável formular um juízo de reprovabilidade penal pelo desempenho de uma instituição financeira. **Assentado em tais princípios, o Direito Penal tradicional tem concluído que só pode ser sujeito ativo do delito a pessoa natural, única capaz de vontade, de ação finalista e dotada de culpabilidade.**¹⁰¹ (grifei)

Como também afirmado anteriormente por Roberto Bitencourt, o princípio da culpabilidade também pode ser traduzido como condição para que não haja a dita

¹⁰⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p 299.

¹⁰¹ LECEY, Eladio Luiz da Silva. **Caderno de Direito Penal**. Nº 2 – volume 2. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2005.p 51.

responsabilidade penal objetiva, que é vedada pelo ordenamento penal brasileiro¹⁰². Ocorre a responsabilidade objetiva quando alguém é incriminado simplesmente em decorrência do resultado causado, sem ter agido com dolo ou culpa.

Assim, se a pessoa jurídica é incapaz de praticar conduta criminosa – pois se não há vontade, não pode agir com dolo ou culpa – não é possível responsabilizá-la penalmente, pela qual se estaria admitindo a responsabilidade objetiva. Da mesma forma ocorreria a responsabilidade objetiva se lhe fosse imputada pena em decorrência da conduta de seu sócio administrador (responsabilidade por fato de outrem).

2.3.5. As penas seriam ineficazes para a pessoa jurídica

Consoante a inexistência de culpabilidade, a pessoa jurídica também não poderia sofrer pena, pois seria incapaz de assimilar os fins desta. Deste modo, não poderia se arrepender do delito praticado e nem poderia ser reeducada, tornando assim ineficaz imputar-lhes qualquer sanção penal.

Em face desta ineficácia na aplicação de penas à pessoa jurídica, Luiz Regis Prado argumenta que elas deixariam de cumprir sua finalidade preventiva:

A respeito da pena, as ideias de prevenção geral, prevenção especial, reafirmação do ordenamento jurídico e ressocialização não teriam sentido em relação às pessoas jurídicas. A pena não pode ser dirigida, em sentido estrito, às pessoas jurídicas no lugar das pessoas físicas que atrás delas se encontram, porque conceitualmente implica uma ameaça psicológica de imposição de um mal para o caso de quem delinquir e não se pode imaginar que a pessoa jurídica possa sentir o efeito de cominação psicológica alguma.¹⁰³ (grifei)

¹⁰² Código Penal, art. 19: “Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente”.

¹⁰³ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p 129

Conclui o doutrinador afirmando que se deve ter em vista a imputação subjetiva, devendo a responsabilidade penal incidir sobre as pessoas físicas que, através de suas decisões, praticaram conduta lesiva ao ambiente¹⁰⁴:

Não se deve esquecer, para efeitos de eficácia, que nas grandes e pequenas sociedades mercantis sempre há um numero limitado de pessoas, perfeitamente identificáveis, que decidem tudo à margem dos sócios, e é sobre eles que deve recair a sanção penal como meio idôneo e eficaz de prevenção da delinquência.

2.3.6. Jurisprudência contrária à incriminação das pessoas jurídicas

Apesar de minoritária, parte da jurisprudência também entende que pessoa jurídica não poderia cometer crimes, sendo impossível responsabilizá-la.

Recentemente, a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu segurança para anular ação penal ambiental contra a empresa Votorantin, no qual, segundo o voto do Relator, Des. Paulo Antonio Rossi, consignou-se que falta capacidade de culpabilidade para a empresa, não podendo lhe imputar sanção penal:

Não obstante o respeito à posição divergente, perfilho o entendimento da impossibilidade jurídica de imputação de crime à pessoa jurídica.

Ante a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado a fim de tutelar o meio ambiente no âmbito penal, por se tratar de um direito fundamental, o legislador elaborou a Lei n.º 9.605/98, disciplinando os crimes ambientais, em conformidade com o artigo 225, § 3º, da Carta Magna, possibilitando a penalização da pessoa jurídica.

Todavia, não há como conceber o crime sem uma conduta humana, porquanto esta é da essência do crime. Dessa forma, é possível deduzir que a pessoa jurídica não pratica crimes, servindo de instrumento pelo qual seus administradores cometem delitos contra o meio ambiente.

Somente os responsáveis pela conduta ilícita é que devem responder penalmente, cabendo à pessoa jurídica a aplicação de sanções administrativas, bem como o dever de reparação por eventuais danos causados ao Estado ou a terceiros.

¹⁰⁴ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p 129.

Ademais, a responsabilidade da pessoa jurídica mostra-se inviável diante da impossibilidade de mensuração de sua culpabilidade e, ainda, diante das circunstâncias que o levaram ao cometimento do crime¹⁰⁵. (grifei)

Nas turmas do Superior Tribunal de Justiça também podem ser encontradas decisões que desconhecem a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como é o caso cuja ementa aqui se transcreve:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Na dogmática penal a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal à pessoas jurídicas, frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).¹⁰⁶ (grifei)

Neste julgado, analisando-se o voto do ministro relator Felix Fischer, que negou provimento ao recurso especial, extrai-se o posicionamento de que somente pessoas físicas podem ser imputadas penalmente, pois às pessoas jurídicas falta capacidade de ação e culpabilidade:

Com efeito, na dogmática penal a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal à pessoas jurídicas, frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal.

¹⁰⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança nº 0255024-49.2011.8.26.0000, Impetrante Votorantim Cimentos S/A. Impetrado: Mm. Juiz(a) de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Cajamar. Relator: Paulo Rossi. Julgamento em: 27.02.2012, publicado no DJ de 27.03.2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI001198A0000>. Acesso em: 21.06.2012.

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 622724/SC, Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Auto Posto de Lavagem Vale do Vinho Ltda. Relator: Felix Fisher. Julgamento em: 18.11.2004, publicado no DJ de 17.12.2004 p. 592. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num_registro=2004/0012318-8&data=17/12/2004. Acesso em: 20.06.2012.

2.3.7. Críticas e apontamentos à segunda corrente

Segundo a linha de entendimento desta corrente, a pessoa jurídica não poderia ser sujeito ativo de crime, pois, como se trata de um ente ficcional criado pelo homem, é incapaz de exercer conduta carregada de vontade e de agir de forma culposa ou dolosa.

Para que a pessoa jurídica pudesse delinquir, o entendimento doutrinário aqui presente afirma que deveria ser criada uma nova teoria do crime, diferente da atual teoria finalista, que abrangesse também as pessoas jurídicas:

(...) não há como, em termos lógico-jurídicos, romper princípio fundamental como o da irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica, ancorado solidamente no sistema de responsabilidade de pessoa natural, sem fornecer, em contrapartida, elementos básicos e específicos conformadores de um subsistema ou microssistema de responsabilidade penal, restrito e especial, inclusive com regras processuais próprias.¹⁰⁷

Walter Claudius Rothenburg também sustenta que a norma trazida no § 3º do artigo 225 da Constituição não se trata de norma constitucional de eficácia plena, bem pelo contrário, o grau de aplicabilidade do dispositivo é quase nenhum, visto ter conteúdo meramente programático e não atentar para as peculiaridades de uma imposição criminal.¹⁰⁸

Entrementes, discorda-se dessa necessidade de ser feita nova teoria do crime que englobe a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois, por mais peculiar que possa ser esta forma de responsabilização, foi editada a lei nº 9.605/1998 que regulamenta de modo expressivo em seu artigo 3º a responsabilidade penal dos entes coletivos. Esta lei ainda dispõe nos artigos 21 a 24 sobre as penas que lhe podem ser cominadas e inclusive trata da possibilidade de a pessoa jurídica transacionar e de ter seu processo suspenso.

Não obstante à já expressa responsabilidade penal da pessoa jurídica encontrada na Constituição e na Lei dos Crimes Ambientais, em breve, o novo

¹⁰⁷ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p 154.

¹⁰⁸ ROTHENBURG, Walter Claudius *apud* SANTIAGO, Ivan. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei dos crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.p 129.

Código Penal também tratará a respeito deste tema, não deixando mais dúvidas quanto à possibilidade das pessoas jurídicas também responderem penalmente pelas agressões ao meio ambiente. Publica-se aqui a notícia veiculada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do anteprojeto do novo Código:

A comissão que elabora o anteprojeto do novo Código Penal aprovou nesta sexta-feira (11 de maio de 2012) proposta que cria a responsabilização penal da pessoa jurídica por atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, bem como pelas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente e à administração pública. Atualmente, não há responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, exceto em relação ao meio ambiente. A mudança foi saudada como uma grande inovação pelo presidente da comissão. O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Gilson Dipp acredita que, com isso, será preenchido um vácuo na legislação. “Quando se sabe que é uma infração à norma penal, e não apenas administrativa, existe um peso, um estigma, um caráter único e maior, diferente do civil. Isso repercutirá junto às empresas e aos seus dirigentes pelas consequências que tem”, comentou. A norma teve a seguinte redação: “As pessoas jurídicas de direito privado ou empresas públicas que intervêm no domínio econômico serão responsabilizadas pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica e financeira, contra a economia popular, bem como pelas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”¹⁰⁹

De outra banda, digna de nota é a clareza trazida pelo doutrinador Fernando Galvão, que, embora não considere a pessoa jurídica como sujeito ativo de crime, afirma ser possível responsabilizá-la penalmente por fato de terceiro:

Não se pode confundir o sujeito ativo do crime com o responsável. Se, em geral, a responsabilidade recai unicamente sobre a pessoa do sujeito ativo do delito, excepcionalmente nos crimes ambientais, a pessoa jurídica também pode ser responsabilizada. Entretanto, mesmo nesses casos, a pessoa jurídica não será o sujeito ativo do delito. Na legislação nacional, mesmo após a Constituição de 1988 e a Lei nº 9.605/98, somente pode ser sujeito ativo de crime a pessoa física. A responsabilidade penal da pessoa jurídica é, hoje, uma realidade incontestável. No sistema jurídico nacional, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é de natureza indireta, por fato praticado pela pessoa física que age em seu nome e interesse,

¹⁰⁹Disponível

em:

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105690&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco. Acesso em: 02.05.2012.

aplicando-se os mesmos parâmetros dogmáticos utilizados para a responsabilização civil da pessoa jurídica por atos praticados pelas pessoas físicas que agem em seu nome.¹¹⁰

Ademais, no caminho inverso ao pensamento desta teoria, argui-se quanto ao porquê de a pessoa jurídica ser passível de culpa nas searas civil e administrativa e não na seara penal, visto que a vontade empresarial seria a mesma nas três searas, só diferenciando-se a natureza da sua consequência¹¹¹. Seria, portanto, contraditório entender ser possível as responsabilidades civil e administrativas, e a criminal não:

Como justificar, no que concerne à própria essência da reprovação, que se possa punir administrativamente, ou mesmo civilmente, uma pessoa jurídica por um ilícito civil ou administrativo? Não estaríamos reprovando alguém que, também aqui, não tem consciência nem vontade? Não seria uma burla de etiquetas permitir a reprovação administrativa e civil por um crime ecológico, mas não uma reprovação penal? E mais, essa reprovação no plano civil – por algo que no fundo é a mesma culpa – não limitaria a possibilidade de defesa da própria empresa, que não teria os instrumentos normalmente assegurados pelas normas processuais para exercício de seus direitos (devido processo legal, ampla defesa, contraditório etc.)?¹¹² (grifei)

Por fim, deve-se lembrar de que, todos os dias, a destruição da mata atlântica, da floresta amazônica, das praias e dos manguezais, na maioria das vezes, é resultado de opções de empresas, que com o fito de obter lucros ou sob a justificativa de empreender projetos para o desenvolvimento da região, agridem os ecossistemas existentes.

Assim, não admitir que a pessoa jurídica possa ser também responsabilizada penalmente pelos danos ao meio ambiente é dar carta branca para a destruição da natureza, além de acabar punindo, erroneamente, pessoas físicas inocentes, como funcionários subalternos:

(...) ainda hoje, quando já se possui norma que autoriza a punição da própria empresa, a utilização de princípios clássicos, apegados à

¹¹⁰ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito Penal. Parte Geral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.p 165.

¹¹¹ BELLO FILHO, Ney de Barros. A responsabilidade criminal da pessoa jurídica por danos ao ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.); BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.p. 158.

¹¹² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p 94.

teoria finalista da ação, e o emprego dos conceitos de culpabilidade e nexos causal sem a atenção à finalidade da norma, podem levar este ramo do direito a punir funcionários subalternos, pessoas que agem sob o mando de dirigentes cuja tipicidade da conduta não se pode comprovar e nem afirmar, sem a flexibilização de velhos conceitos.¹¹³

Portanto, faz-se necessário interpretar os institutos da responsabilidade penal e da culpabilidade de modo condizente com esta nova realidade, em que certas pessoas jurídicas apresentam-se como centros geradores de delitos. Assim propõem esta próxima corrente.

2.4. Posicionamento da terceira corrente: Pessoa jurídica pode cometer crime ambiental

2.4.1. Responsabilidade penal para além da pessoa física

A necessidade de outra interpretação da responsabilidade penal da pessoa jurídica e de sua culpabilidade resulta neste terceiro posicionamento, que entende ser possível o agir criminoso da pessoa jurídica. Esta corrente surge em um momento em que o meio ambiente atinge seu ápice de degradação, decorrente de décadas de livre exploração da natureza, sem que fossem sopesadas suas reais consequências, que agora já se fazem sentir.

Felizmente, nos tempos atuais, a consciência ambiental passa a florescer e com ela também surge a constatação de que os grandes inimigos da natureza são certas pessoas jurídicas, na forma de grandes empresas e corporações, que exploram recursos naturais limitados com a avidez de lucros infinitos. São elas que cometem as mais expressivas infrações atentatórias ao meio ambiente.

Não seria sensato responsabilizar somente o funcionário que, seguindo ordens expressas de superiores, corta árvores em área de preservação permanente para expansão do parque industrial da empresa, sem que esta, que demandou o corte para benefício próprio, não fosse também responsabilizada:

¹¹³ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; COSTA NETO, Flávio Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.p 36.

O indivíduo que pratica ações puníveis no exercício das funções que tem dentro de uma empresa o faz, em regra, na pior das hipóteses, com o consentimento tácito dos outros sócios ou a mando de seus dirigentes. Quando pratica o crime, ele se despe de suas condições pessoais, agindo no interesse exclusivo da empresa.

A responsabilidade do preposto da corporação é, por vezes, inoperante, porque se os tribunais lhe aplicam uma pena privativa de liberdade, esta sanção não tem nenhum efeito dissuasor relativamente ao ente coletivo;

Assim, a empresa que ampliou seus rendimentos, e acabou beneficiando-se com o cometimento do delito, permanece com o patrimônio íntegro, de vez que a pena de multa aplicada ao funcionário (ou mesmo contra o diretor), ainda que seja paga pela pessoa jurídica, será fixada tendo em conta a fortuna da pessoa física, e não tendo como referência a vantagem auferida com o crime e o patrimônio da pessoa jurídica. (grifei)¹¹⁴

De fato, por mais que a Constituição e a Lei dos Crimes Ambientais tenham expressamente admitido a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, muitos operadores do Direito ainda relutam em admiti-la, não reconhecendo o agir criminoso de empresas e admitindo a responsabilidade apenas quanto ao componente humano da sociedade, o que, além de ser ineficaz, acaba corroborando que as atividades lesivas à natureza continuem a ser constantemente praticadas pelas pessoas jurídicas:

Na realidade, o que demonstra de forma cabal a necessidade de reestudo da criminalidade cometida no seio da empresa é o fato de que raras vezes são aplicadas sanções punitivas a pessoas diversas dos agentes diretos das transgressões, lembrando-se que esses agentes são funcionários ou empregados de nível inferior. **A punição a esses agentes é ineficaz, posto que são eles intercambiáveis e também em face da quase inexistente possibilidade de influírem sobre o comportamento da empresa a que estão vinculados**¹¹⁵. (grifei)

Desta feita, esta corrente propõe-se ao estudo do Direito Penal a favor da criminalização das pessoas jurídicas, como clama a situação ambiental vigente. A evolução da ciência criminal deve então se adaptar aos novos conceitos, afastando-se aqueles anteriormente criados e que não mais se encaixam na realidade atual.

¹¹⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p 92-93.

¹¹⁵ *Ibidem*,p 97.

Para tanto, esta teoria vem romper com o princípio clássico *societas delinquere non potest*, admitindo que a pessoa jurídica pode cometer crime:

A sobrevivência do princípio *societas delinquere non potest* constantemente é colocado em crise perante as leis penais especiais, que não só evidenciam a carência da sanção penal, insuficiente para contrabalançar as vantagens que as empresas auferem com o agir criminoso, como ainda a insuficiência do preceito, do qual não se apercebe o aparato organizado que causa em realidade o prejuízo aos bens tutelados. Esse fenômeno, de que se vem tomando consciência, determina tentativas várias de libertar o direito penal societário do caráter personalista da responsabilidade penal, para que se dê vida a uma forma anômala de responsabilidade penal das empresas, de natureza direta ou indireta¹¹⁶.

2.4.2. Teoria da Realidade ou Orgânica

A fim de validar o novo brocardo que sociedade pode delinquir (*societas delinquere potest*), ou seja, para que a pessoa jurídica possa ser considerada como sujeito ativo de crime, de imediato cumpre trazer o ensinamento de Otto Von Gierke sobre a Teoria da Realidade que, em contraponto à Teoria da Ficção de Savigny, entende ser a pessoa jurídica um ente real dotado de vontade:

A teoria da realidade, de Otto Gierke, afirma que a pessoa jurídica é um ente real, tem existência real, independente dos indivíduos que a compõem. Possui personalidade real e vontade própria, é capaz de ação e de praticar infrações penais¹¹⁷.

Segundo esta teoria, pode-se traçar um paralelo entre a capacidade de agir da pessoa jurídica com a da pessoa física. Enquanto o ser humano comanda com sua cabeça os seus membros para executar suas ações, a pessoa jurídica, como centro de decisão, o faz através dos indivíduos e órgãos que a compõem, ocorrendo

¹¹⁶ COSTA JÚNIOR, Paulo José da; MILARÉ, Edis. **Direito penal ambiental: comentários à lei 9.605**. Campinas: Millennium, 2002.p 19.

¹¹⁷ LECEY, Eladio Luiz da Silva. **Caderno de Direito Penal**. Nº 2 – volume 2. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2005.p 49.

uma verdadeira distribuição de funções dentro da empresa como se fosse o corpo humano, daí porque também chamada de Teoria Orgânica¹¹⁸.

Importante ressaltar que, segundo a Teoria da Realidade, a vontade da pessoa jurídica não é o simples somatório das vontades de seus diretores e funcionários, mas sim, uma vontade própria, executada através das vontades destes que a compõem, como leciona Afonso Arinos de Mello Franco:

Os sentimentos dos homens se dissolvem no total do sentimento do grupo, o qual, necessariamente, é diferente dos elementos particulares que o compõem. **É um sentimento novo que se forma, peculiar a uma entidade abstrata, e que, muitas vezes, está até em franca hostilidade com o sentimento pessoal de uma das suas células componentes.** Verifica-se então que este último, o sentimento pessoal, capaz de provocar ações individuais no indivíduo desligado do grupo, desaparece e cede lugar ao outro, ao sentimento coletivo, que é, também, capaz de provocar ações. Porém, como ambas as ações, a individual e a coletiva, se executam, objetivamente, por meio do homem, acontece que este poderá executar alguma, pela qual não seja responsável individualmente, porque ela é o resultado de uma necessidade coletiva¹¹⁹. (grifei)

Assim, a vontade da pessoa jurídica vai constituir o poder do grupo, que pode se caracterizar, dentre outras, “pela reunião, pela deliberação e pelo voto da Assembleia Geral dos seus membros ou dos seus Conselhos de Administração, de Gerência ou de Direção”¹²⁰, podendo ser chamada de vontade coletiva ou social.

2.4.3. Conduta e pessoa jurídica

Visto a pessoa jurídica possuir vontade, não num sentido individual, mas num sentido coletivo ou social, esta corrente admite que ela poderá praticar condutas criminosas, mas sempre através de seus órgãos e membros em seu nome proveito, pelo o que Sérgio Salomão Shecaira chamou de “ação delituosa institucional”:

¹¹⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p 89.

¹¹⁹ FRANCO, Afonso Arinos de Mello. *apud op.cit.* p 94.

¹²⁰ MERLE, Roger; VITU, André *apud* VIVIANI, Rodrigo Andrade. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: aspectos controvertidos no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008.p 59.

Não se pode deixar de reconhecer que as pessoas jurídicas podem ter – e têm – decisões reais. Elas fazem com que se reconheça, modernamente, sua vontade, não no sentido próprio que se atribui ao ser humano, resultante da própria existência natural, mas em um plano pragmático-sociológico, reconhecível socialmente. Essa perspectiva permite a criação de um conceito novo denominado **‘ação delituosa institucional’**, ao lado das ações humanas individuais.¹²¹ (grifei)

Em uma análise histórico-evolutiva da atividade empresarial, Ney de Barros Bello Filho¹²², também afirma positivamente ser possível o agir criminoso pela empresa para a consecução de seus próprios objetivos:

A própria evolução dos mecanismos de decisão da empresa fez com que a decisão criminosa da pessoa jurídica deixasse de ser confundida com a decisão pessoal do administrador. É que as empresas foram ganhando dimensões desconhecidas quando da construção dos princípios e dogmas penais clássicos, e hoje já não são simples empresas familiares ou associações de poucos membros.

Essa complexidade latente fez com que o argumento de que há sempre um ato praticado pela pessoa do administrador ou do empregado e nunca da empresa em si, deixasse de existir, pois já não mais se confunde a responsabilidade do administrador com a da pessoa jurídica, uma vez que os atos da entidade têm características próprias, distintas das dos atos de seus sócios.

A conduta criminosa da pessoa jurídica corporifica-se através da tomada de decisão dolosa e culposa de seus dirigentes e a sua respectiva execução pelos funcionários. Por mais que a ação criminosa do ente coletivo dependa da atuação da pessoa física representando seu interesse, é certo que da pessoa jurídica podem emanar condutas criminosas conforme seus interesses. Assim, correto o posicionamento de Celeste Leite dos Santos ao sustentar que “conceder a pessoa jurídica a qualidade de sujeito ativo é lhe admitir a possibilidade de imputação, a nível típico, ao executor real do comportamento, não encobrindo o verdadeiro sujeito ativo”¹²³.

¹²¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p 94.

¹²² COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; COSTA NETO, Flávio Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.p 46.

¹²³ SANTOS, Celeste Leite dos. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.p 30.

Ademais, é patente que as pessoas jurídicas, na esfera civil, são sujeitos de direito, atuando através dos atos de seus administradores¹²⁴. Por este motivo devem também ser capazes de conduta no campo penal, como argumenta Eladio Lecey¹²⁵: “se pode contratar, o pode fazer fraudulentamente”.

2.4.4. Culpabilidade e pessoa jurídica

De tal modo que é capaz de conduta num sentido social, a pessoa jurídica pode realizar crime, ação típica. Todavia, no tocante à culpabilidade, necessário se faz, aqui, redefini-la em relação à pessoa jurídica.

Isto porque, como referido anteriormente por Cezar Roberto Bitencourt, a pessoa jurídica não tem capacidade psíquica de entender e querer o caráter ilícito do fato nem de poder determinar-se de outra forma, faltando-lhe os requisitos da imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta adversa. Indaga-se, então, como que se poderá imputar um crime e aplicar sanções a mero centro de emanção de normas diferente do homem?

Deve-se, pois, ser repensada a culpabilidade, adequando-a ao tempo presente, em que há crimes que são cometidos quase que exclusivamente por pessoas jurídicas dotadas de vontade, como são as fraudes e as lesões ambientais¹²⁶.

Paulo José da Cosa Junior e Edis Milaré¹²⁷ entendem ser possível a culpabilidade da pessoa jurídica, mas não num sentido clássico-finalista. Para tanto, diferenciam os elementos da culpabilidade atribuídos às pessoas físicas dos elementos atribuídos às pessoas jurídicas. Ao invés de tratarem sobre a imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, os doutrinadores caracterizam a culpabilidade dos entes coletivos através do juízo de

¹²⁴ Código Civil: Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

¹²⁵ LECEY, Eládio Luiz da Silva. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica *in* FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.p 46.

¹²⁶ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p 119.

¹²⁷ COSTA JÚNIOR, Paulo José da; MILARÉ, Edis. **Direito penal ambiental: comentários à lei 9.605**. Campinas: Millennium, 2002.p 11.

reprovabilidade imposto pela sociedade sobre o agir econômico das empresas na exploração ilícita do bem jurídico ambiente, que deve ser protegido.

Assim se faz um juízo de reprovabilidade a respeito da empresa, no sentido de que deveria ter agido de forma a não praticar a ação criminosa ambiental com vistas à obtenção de lucro:

No tocante à culpabilidade, há que se redefini-la em relação à pessoa coletiva. É possível um juízo (que é sempre externo) de reprovabilidade a respeito de uma empresa, no sentido de que poderia ter agido doutra forma.

A pessoa natural é distinta da pessoa jurídica. Assim, devem receber tratamento diferenciado. Não se pode buscar na pessoa jurídica o que ela não pode ter, qual seja, a consciência da ilicitude. **Mas se pode encontrar uma conduta e chegar a um juízo de reprovação social e criminal sobre a ação da pessoa jurídica**¹²⁸ (grifei)

Este juízo de reprovação social acima retratado está em consonância com a denominada culpabilidade social da pessoa jurídica, segundo a qual, pelo fato da pessoa jurídica ter uma vontade social, sua culpabilidade também estaria abrangida a uma esfera extra individual. Esta nova forma de culpabilidade pode ser compreendida quando a pessoa coletiva decide pela lesão à regra do sistema, descumprindo sua função esperada pelo ordenamento jurídico, o que “acaba por diminuir a estabilidade das relações sociais.”¹²⁹:

A culpabilidade, no atual contexto, deve ser reavaliada, para que seja baseada também na responsabilidade social. A vontade da pessoa jurídica deriva do somatório das vontades de seus dirigentes. Essa soma é um dado real, concreto, que não pode ser desconsiderado. Ao lado da vontade individual, passa-se a ter uma vontade institucional. **A culpabilidade, como juízo de reprovação, recai sobre a pessoa moral quando deixa ela de agir como o ordenamento dela espera.**¹³⁰ (grifei)

¹²⁸ LECEY, Eládio Luiz da Silva. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.p 47.

¹²⁹ ROSA, Fabio Bittencourt da. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.p 94.

¹³⁰ CAPELLI, Sílvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.p 232-233.

Além disso, cabe frisar que a culpabilidade é requisito puramente normativo para a responsabilização penal¹³¹, dependente apenas de um juízo de valor para a reprovação do fato punível, não estando adstrita exclusivamente ao homem.

Neste desiderato, compartilha-se a ideia de Munõz Conde, que sustenta que a culpabilidade não é um conceito humanístico, mas sim normativo, pois é a norma jurídica que atribui culpabilidade para este ou aquele caso, sem que haja dimensão pessoal intransponível, permitindo alcançá-la inclusive para a ação criminosa da pessoa jurídica:

A base do pensamento, segundo o qual a culpabilidade pode ser conceito presente na atitude da pessoa jurídica, surge da certeza de que a culpa não é algo que possa fluir de uma realidade natural e que possa ser provada com base em uma atitude científica. **Culpa é, na verdade, um conceito de natureza filosófica que pode ser flexibilizado ou reconceituado a partir de uma tomada de postura diferenciada frente ao fenômeno que se quer estudar.**

(...)

Quando um comportamento está agredindo bens jurídicos tidos por relevantes, e há um rompimento de regras de natureza social, é o próprio direito que conceitua o que vem a ser culpa, tratando-se, pois, de um conceito normativo e não de um conceito natural. Nada obsta que a própria ciência jurídica redefina o conceito e o retire das hostes individuais.¹³² (grifei)

Sendo a culpabilidade elemento normativo que deve ser capaz de legitimar o direito de punir comportamentos que lesam ou põe em perigo a subsistência do ordenamento jurídico-penal, observa-se que a culpabilidade como aqui tratada insere-se sob o enfoque funcionalista. Sob essa ótica, a culpabilidade da pessoa jurídica funciona sob a perspectiva de proteção geral positiva como uma validação da proteção de bens jurídicos, reforçando a confiança da sociedade nas normas de proteção¹³³. Assim a norma jurídica violada pela pessoa jurídica a sujeitaria a uma reprovação social externa, que, assim, reforçaria a prevenção geral:

A prevenção geral tem um relevante papel para reprovação dos atos ilícitos praticados pelas empresas; não no sentido intimidatório ou

¹³¹ VIVIANI, Rodrigo Andrade. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: aspectos controvertidos no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008.p 48.

¹³² COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; COSTA NETO, Flávio Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.p 53.

¹³³ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p 230.

negativo, mas sim positivo; não pela gravidade da pena – o que importaria um dever moral de graduá-la ao máximo – mas **como resultado de eficaz atuação da justiça e da consciência que a sociedade passará a ter sobre essa realidade**. A norma deve ser, pois, estimulada em seu cumprimento, sendo esse um processo de formação social, com oportunidades de assimilação dos valores básicos vigentes. Essa prevenção geral positiva, de que nos fala Hassemer, pode ser assim representada: reação estatal ante fatos puníveis para proteção social da norma; limitação da resposta estatal imposta por critérios de proporcionalidade.¹³⁴ (grifei)

Visto deste modo, a culpabilidade está presente também nas atitudes da pessoa jurídica, no momento em que esta infringe a norma e agride bens jurídicos relevantes, como refere João Marcello de Araujo Junior:

O Direito Penal moderno repeliu a ideia de retribuição e adotou um conceito funcional de prevenção geral e especial positiva. Abandonou a ideia de que o autor precisa sofrer para emendar-se. Hoje a missão do Direito Penal não é mais causar sofrimento, mas sim reforçar no âmbito da cidadania a ideia de vigência, utilidade e importância, para a convivência social, da norma violada pelo criminoso. Para esse fim, **pouco importa que o violador da norma tenha sido uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica**.¹³⁵ (grifei)

2.4.5. Efeitos da pena para a pessoa jurídica

No que tange aos efeitos da pena para a pessoa jurídica este terceiro entendimento corrobora as críticas anteriormente lançadas à primeira corrente, visto que a aplicação de pena à pessoa jurídica não fere os princípios da individualização nem da personalidade da pena.

Também, como já dito, embora impossível aplicar penas restritivas de liberdade, não haveria problemas quanto ao tipo de penalidades impostas aos entes morais, visto ser lhes aplicadas sanções de multa, restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade, que são perfeitamente compatíveis com suas peculiaridades coletivas.

¹³⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p 107.

¹³⁵ ARAÚJO JUNIOR, João Marcello. Societas delinquere potest. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.p 94.

Ao entendimento já proposto, acrescenta-se que atualmente a pena não visa mais a castigar ou a remendar o defeito psicológico ou moral, mas sim, e por certo, visa a prevenir o crime, podendo ser aplicada tanto a pessoas naturais como pessoas jurídicas:

A imposição de uma pena a alguém só deve ter como objetivo sua relevância pública – quando proporcional e necessária – e não mais seus objetivos pessoais (conduzir o agente à reflexão moral do mal causada, por exemplo), ou privados (interesse da vítima na indenização ou em ver condenado aquele que cometeu contra si um delito). A publicização da pena, de resto, é resultado da própria evolução do Direito Penal, que passa da vingança privada para a vingança estatal; que evolui da Lei de Talião para as teorias preventivas; que supera a prevenção geral para adotar a teoria da prevenção geral positiva; que passa da reprovação moral para, com a secularização do direito, atingir a reprovação ética; que finalmente desloca o interesse de punir do indivíduo para o interesse que tem a sociedade em reafirmar os seus bens jurídicos, aqueles que são essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Assim, só o dissenso social é que pode gerar a pena, sob a ótica da relevância pública e para a reafirmação dos princípios de convivência existentes na sociedade atual.

(...)

Para um ato ilícito cometido pela empresa a melhor resposta estatal é, sem dúvida alguma, **a imposição de uma pena que tenha um caráter público, de prevenção geral positiva combinada com uma prevenção especial não marcada pelo retributivismo.**¹³⁶

(grifei)

A publicização da pena apontada acima por Salomão Shecaira atinge suma importância nos delitos cometidos pela pessoa jurídica. As pessoas veem as empresas e corporações como entes que exercem um grande papel na sociedade de consumo atual. Criou-se uma imagem de empresa responsável, que cumpre suas obrigações para com os funcionários, com a comunidade e com o meio ambiente, sendo que esta imagem é constantemente reforçada pela mídia. Assim, os reflexos da responsabilização penal podem afetar de tal forma a imagem da pessoa jurídica frente à sociedade que, para tanto, adotará as medidas cabíveis de forma a não lesionar o meio ambiente dentre outros bens jurídicos violados. Esta é a lição de Fernando Galvão¹³⁷:

¹³⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p 107.

¹³⁷ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p 16-17.

(...) a sanção de natureza penal oferece um contra estímulo muito mais eficiente na proteção do meio-ambiente, justamente por trabalhar em harmonia com a lógica do mercado capitalista. A pena criminal possui efeito estigmatizante que, para a pessoa física, sempre foi considerado um ponto negativo. A pessoa física tem maiores dificuldades para a reinserção social após receber a marcação oficial de criminoso. **No caso da pessoa jurídica, a marca da responsabilidade criminal dificulta os negócios da pessoa jurídica e, na defesa de seus interesses econômicos, os dirigentes da pessoa jurídica são estimulados a evitar o processo penal.** Na lógica do mercado, a certificação de qualidade ambiental do ISO 14.001 abre caminho para bons negócios. Já a denúncia criminal possui efeito contrário, descredencia e, em alguns casos, inviabiliza a transação comercial com a pessoa jurídica responsável por dano ambiental. O tempo se encarregará de mostrar que a opção pela responsabilização criminal da pessoa jurídica desenvolve estratégia muito eficiente na preservação do meio ambiente, em especial porque trabalha intervindo na lógica capitalista do lucro. (grifei)

Ressalta-se também a vontade da Lei dos Crimes Ambientais em afirmar o efeito preventivo geral positivo de manutenção da validade da norma infringida. Ao dispor, por exemplo, nos incisos do artigo 23¹³⁸ as formas de prestação de serviço à comunidade pela pessoa jurídica, o legislador consagrou no inciso II a execução de obras de recuperação de áreas degradadas, de modo a atender perfeitamente ao princípio da prevenção geral positiva “como medida de incentivo ao cumprimento da norma”¹³⁹.

2.4.6. A jurisprudência e a afirmação da responsabilidade penal da pessoa jurídica

Em consonância com a doutrina aqui exposta, a jurisprudência pátria, tanto nas cortes estaduais quanto nas federais e também no Superior Tribunal de Justiça,

¹³⁸ Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

¹³⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p 128.

vêm demonstrando que a responsabilização penal das pessoas jurídicas é, hoje, uma realidade.

Apesar de ainda haver grande resistência tanto por parte da doutrina como por parte do Judiciário em adotar a imputação aos entes coletivos, muitos tribunais têm recebido denúncias em face de empresas que cometeram os mais variados crimes ambientais.

Importante também ressaltar que muitos desses casos envolvendo crimes ambientais e pessoas jurídicas não chegam à segunda instância dos tribunais, pois são resolvidos pela transação ou suspensão condicional do processo, consoante os artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95¹⁴⁰.

Cabe então analisar importantes decisões que admitiram a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.

2.4.6.1 Primeira decisão: Representação Criminal 2001.72.04.002225-0/SC¹⁴¹

A primeira decisão envolvendo pessoa jurídica e crimes contra o meio ambiente foi proferida pelo juiz federal Luiz Antonio Bonat, titular da 1ª Vara Federal de Criciúma, que condenou a empresa A.J. Bez Batti Engenharia Ltda. e seu sócio administrador pela execução de lavra de recursos minerais sem a autorização legal (artigo 55 da Lei 9.605/98).

Analisando a fundamentação da sentença, observa-se que o magistrado primeiramente discorreu sobre os pontos controversos referentes à responsabilidade da pessoa jurídica, concluindo, em exame preliminar, que é possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica:

¹⁴⁰ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.p 78.

¹⁴¹ BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina, Representação Criminal nº 2001.72.04.002225-0. Representante: Ministério Público. Representados: Aroldo José Bez Batti e A J Batti Eng. Ltda. Juíz: Marcelo Cardozo da Silva. Julgamento em: 20.04.2001, publicado no DJ de 17.06.2001. Disponível em:

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtValor=20017204002225&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=711f3a57135aaa24169fe38744be442b Acesso em: 18.06.2012

Acontece que, em se tratando do meio ambiente, na forma da previsão constitucional e também legal, como acima transcrito, busca-se a punição dos responsáveis pelo evento danoso, quais sejam, a pessoa física que para ele contribui, de qualquer forma, e também a pessoa jurídica, no caso de ter sido a infração cometida por decisão de seu representante, e mais, no interesse ou benefício de sua entidade. Somente nesse caso pode ser responsabilizada a pessoa jurídica, pois, como aponta José Henrique Pierangeli, *se de um lado se tem por assente a responsabilidade pessoal na teoria da ficção, por outro, fixa-se a responsabilidade social para a da pessoa jurídica.*

Ademais, não pode ser ignorado que, na verdade, existem duas pessoas distintas: a pessoa física, que de qualquer forma contribuir para a prática de crime (art. 2º e art. 3º, § único ambos da Lei 9605/98; art. 29, CP). Já a outra, distinta da física, é a pessoa jurídica que, segundo a Teoria da Ficção, defendida por Savigny, corresponderia a uma criação artificial do direito, através de uma ficção legal, para possibilitar a sua atuação como se fora uma pessoa real; ou segundo a Teoria da Realidade ou Organicista, para a qual a pessoa jurídica é um ser real, possuindo vontade própria. Mas, ponto incontroverso é que, efetivamente, duas são as pessoas, perfeitamente individualizadas, na forma do Direito hoje vigente – pessoa física e pessoa jurídica.

(...)

Dessa forma, pelas razões expostas, entendo por filiar-me à corrente que aceita como possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

No mérito, considerou que deve imperar a dita responsabilidade social quando presente uma pessoa jurídica no polo passivo da ação penal:

Aplica-se ao presente caso uma responsabilidade penal nova, cujos contornos ainda não foram delineados perfeitamente, mas que Pierangeli classificou de responsabilidade social, o que encontra perfeita ressonância com a realidade, desde que, via de regra, a infração ao meio ambiente vêm atingir os direitos difusos, latentes em prol de toda a sociedade.

Posteriormente, a empresa ré e seu sócio-administrador apelaram da decisão, porém o acórdão, por unanimidade, negou provimento ao apelo, conforme expõe a ementa do julgado:

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA. ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a

Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief). 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da FATMA, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido. (ACR 200172040022250, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 20/08/2003 PÁGINA: 801.)

2.4.6.2. Segunda decisão: Embargos Infringentes 70010589323/RS¹⁴²

O Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento aos embargos infringentes nº 70010589323 que discutia a viabilidade de instaurar-se a ação penal contra a pessoa jurídica. O relator, Desembargador Danúbio Edon Franco, consciente da complexidade do tema, discorreu sobre a estruturação das pessoas jurídicas e o modo como deve ser interpretada a questão:

O confronto de ideias está não só no plano da dogmática penal clássica e da dogmática penal moderna, mas igualmente no plano das alterações das relações em mundo globalizado e das ficções jurídicas, também chamados entes morais, que assumiram dimensões e proporções tais que, na verdade, comandar aqueles que parecem comandá-las. A grandiosidade de tais entes é tal que não se sabe quem efetivamente as comanda e controlam aqueles que as dirigem temporariamente. Os grandes conglomerados são comandados pela força invisível dos acionistas (leia-se capital), a exigirem resultados positivos a qualquer custo. Permanece no cargo quem lhes oferece esses resultados; aos incompetentes o olho da rua é o caminho. Embora sinistra, a lógica é esta: o lucro, sem este não haverá progresso, quer da empresa, quer daqueles que eventualmente a administram. Sobre estes, presente sempre está essa força invisível, mas real.

¹⁴² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes nº 70010589323. Embargante: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL PÔR DO SOL LTDA. Embargado: Ministério Público. Relator: Danúbio Edon Franco. Julgamento em 11.03.2005, publicado no DJ de 13.04.2005. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70010589323&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=. Acesso em: 15.05.2012.

A seguir, argumentou que, embora haja grande discussão teórica a respeito, não há dúvidas quanto à aplicabilidade da lei, razão pela qual rejeitou os embargos infringentes que buscavam afastar o recebimento da denúncia contra a pessoa jurídica:

No plano da realidade jurídica, a questão está superada, sendo a lei muito clara nas suas disposições, responsabilizando criminalmente tanto o agente humano quanto o ente jurídico, atribuindo a um e outro sanções adequadas. Por óbvio não há que se falar em inconstitucionalidade, por algo que a própria constituição previu. Também não se quer dizer que no texto constitucional está subentendida a expressão respectivamente, pretendendo com isso dizer que as sanções penais são destinadas a pessoa física e as administrativas a pessoa jurídica.

Queiram ou não, certo ou errado, prático ou não, o Brasil adotou a criminalização da pessoa jurídica, como reconhecido pela jurisprudência, na sua maioria, bem como pela doutrina (Sérgio Salomão Shecaira, obra cit. fls. 114 a 119). E ainda que assim não fosse, é o que está expresso na Constituição e na lei que lhe deu efetividade.

2.4.6.3. Terceira decisão: Recurso Especial 564.960/SC¹⁴³

Enfim, de suma importância trazer à baila a decisão histórica proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que admitiu naquela corte superior a responsabilização criminal da pessoa jurídica, dando provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que fosse acolhida a denúncia quanto à pessoa jurídica de direito privado.

Constata-se do voto do ministro Relator Gilson Dipp que a incriminação da pessoa jurídica pelo cometimento de crime ambiental é uma forma de prevenção da conduta danosa ao meio-ambiente:

A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais surge, assim, como forma não apenas de punição das

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 564960/SC. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Auto Posto 1270 Ltda. Relator: Gilson Dipp. Julgamento em: 02.06.2005, publicado no DJ de 13.06.2005 p. 331. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=564960&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=8>> Acesso em: 23.06.2012.

condutas lesivas ao meio ambiente, mas também como forma mesmo de prevenção da prática de tais crimes, função essencial da política ambiental, que clama por preservação.

No mesmo voto o ministro afirma ser o Direito “uma ciência dinâmica, cujos conceitos jurídicos variam de acordo com um critério normativo e não naturalístico”, não devendo a teoria tradicional do delito quanto à culpabilidade do agente ser óbice para a responsabilização da pessoa jurídica, posto que esta realiza conduta típica que lhe resulta uma responsabilidade de cunho social:

Assim, se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal, tal como ocorre na esfera cível.

A questão da culpabilidade, por exemplo, deve transcender ao velho princípio *societas delinquere non potest*. Na sua concepção clássica, não há como se atribuir culpabilidade à pessoa jurídica. Modernamente, no entanto, **a culpabilidade nada mais é do que a responsabilidade social** e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. (grifei)

Assim, admitindo a Corte a existência de uma culpabilidade particular da pessoa jurídica caracterizada pelo peso de sua vontade social, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça uniformiza com este acórdão a necessidade de eliminar os obstáculos que impedem a incriminação das pessoas morais, como concluiu o Relator:

Não obstante alguns obstáculos a serem superados, **a responsabilização penal da pessoa jurídica é um preceito constitucional, posteriormente estabelecido, de forma evidente, na Lei ambiental, de modo que não pode ser ignorado.**

Dificuldades teóricas para sua implementação existem, mas não podem configurar obstáculos para sua aplicabilidade prática, na medida em que o direito é uma ciência dinâmica, cujas adaptações serão realizadas com o fim de dar sustentação à opção política do legislador.

Desta forma, a denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual-penal. (grifei)

De tudo o exposto, percebe-se que o entendimento favorável a responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas transigiu para além da doutrina.

Com efeito, os Tribunais igualmente passaram a considerar as empresas e demais pessoas jurídicas de direito privado como autoras de crimes contra a natureza em vista da necessidade que se faz de proteger o bem jurídico meio ambiente.

Assim, após análise dos três entendimentos à respeito da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, pode-se observar que atualmente há fortes tendências por parte dos tribunais e dos especialistas no assunto à corroborar o ordenamento pátrio que previu o instituto da responsabilização penal dos entes coletivos. É certo que esta responsabilização ainda é recente e em muitos casos específicos necessita amplo debate. Faz-se então necessário analisar os requisitos que devem ser preenchidos em cada caso para configurar dita responsabilidade.

3. A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

3.1. Considerações iniciais

Embora ainda haja algumas vozes que se levantam contra a responsabilização penal das pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência atual vêm constantemente consolidando o instituto, de modo a dar eficiência e aplicabilidade à matéria tratada no artigo 225 da Constituição e no artigo 3º da Lei nº 9.605/1998.

Neste ponto, para que prevaleça a responsabilização criminal das pessoas jurídicas - necessária à proteção do bem jurídico meio ambiente - deve-se atentar para os requisitos legais impostos à consumação do crime ambiental praticado pela pessoa jurídica e também para o procedimento de atribuição desta responsabilidade.

3.2. Requisitos para a responsabilização da pessoa jurídica por crime contra o meio ambiente

Inicialmente, é imprescindível esclarecer que nem toda atividade que incorra em um fato típico ambiental no âmbito do ente coletivo pode ser catalogado como crime praticado pela pessoa jurídica:

Há crimes ambientais que podem ser praticados por um funcionário sem que haja uma vinculação específica com a atividade da empresa, revestindo-se em flagrante crime cometido por indivíduo que apenas circunstancialmente esteja a serviço da empresa, sem que isso tenha sido relevante para a prática delituosa, ou caracterize o fato como delito da pessoa jurídica¹⁴⁴.

Portanto, para criminalizar a conduta da pessoa jurídica, indispensável se faz ater-se à Lei nº 9.605/98, que dispôs expressamente no artigo terceiro os requisitos

¹⁴⁴ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; COSTA NETO, Flávio Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.p 59.

necessários para concretizar-se essa responsabilidade, quais sejam: que a infração deva ser cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado e que a infração praticada ocorra no interesse ou benefício do ente moral.

Também há outros requisitos, não menos importantes, tratados pela doutrina e que se encontram implícitos na Lei Ambiental, são eles: que a pessoa jurídica seja de direito privado, que o autor tenha agido no amparo da pessoa jurídica e que a atuação do agente ocorra na esfera de atividades da pessoa jurídica.

3.2.1. Primeiro requisito: que a infração seja cometida por decisão do representante legal, contratual, ou do órgão colegiado da pessoa jurídica

Para a comprovação do envolvimento da pessoa jurídica em crimes ambientais, é necessário que o resultado do crime seja consequência da decisão tomada por seu representante legal, contratual ou pelo órgão colegiado de deliberação.

Isto se faz necessário porque a pessoa jurídica, embora possua vontade própria, depende das pessoas físicas que a comandam para fazer valer esta sua vontade. Como exposto pela Teoria Orgânica de Gierke, as pessoas jurídicas guardam semelhança ao corpo humano: enquanto que o ente coletivo funciona como o cérebro – fonte das vontades – as pessoas físicas que o compõe funcionam como seus braços e pernas, coordenando e concretizando suas vontades:

A empresa – por si mesma – não comete atos delituosos. Ela o faz através de alguém, objetivamente uma pessoa natural. Sempre através do homem é que o ato delituoso é praticado.¹⁴⁵

Assim, para haver responsabilidade penal ambiental da empresa, seu representante deve decidir em concretizar atividade lesiva ao meio ambiente no interesse social e econômico direto da entidade, havendo, assim um liame subjetivo a liga-lo ao delito atentatório da natureza.

¹⁴⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p 130.

Cabe salientar que não é somente a deliberação do representante legal, ou contratual, ou órgão colegiado que pode dar azo à existência de crime ambiental cometido pela pessoa jurídica, pois atualmente as decisões dentro de uma empresa ocorrem de modo complexo e hierárquico, muito além da taxatividade do artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais. O que deve ser levado em conta para a responsabilização da pessoa jurídica é que haja o cometimento de um fato ilícito que decorra do poder de mando de alguém, independentemente desta pessoa ocupar este ou aquele cargo. Neste sentido:

O conceito de representante legal firmado pela lei deve ser interpretado extensivamente para abranger aqueles gerentes, administradores de fato e dirigentes que, mesmo sem poderes contratuais para representar a firma, dirigem o dia a dia da empresa. A não se interpretar desta forma, a responsabilidade da pessoa jurídica seria afastada pela simples alegação de que o representante legal não dirige a empresa de fato e não poderia jamais ter tomado aquela decisão. Seria argumento suficiente para fazer letra morta o dispositivo que responsabiliza a pessoa jurídica.¹⁴⁶

Em decorrência de que, para se consumir o crime cometido pela pessoa jurídica, deva haver decisão de pessoa física estreitamente vinculada àquela, tem-se, pois, o concurso necessário entre o representante que tomou a decisão e a pessoa jurídica:

No “caput” do dispositivo legal, está previsto como requisito da responsabilidade criminal da pessoa coletiva que a infração “seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado”. **Sempre, pois, haverá uma ou mais pessoas naturais deliberando pela pessoa jurídica e, pois, concurso de agentes entre a última e a(s) pessoa(s) física(s). Aquele ou aqueles que deliberarem no interesse e benefício da pessoa jurídica, serão seus coautores**¹⁴⁷. (grifei)

Como expõe Cezar Roberto Bitencourt, o coautor realiza uma parte necessária do plano global, possuindo o domínio funcional do fato¹⁴⁸, ou seja, o

¹⁴⁶ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; COSTA NETO, Flávio Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.p 61-62.

¹⁴⁷ LECEY, Eladio Luiz da Silva. **Caderno de Direito Penal**. Nº 2 – volume 2. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2005.p 65.

¹⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p 552.

coautor tem o poder de decidir “se” e “como”¹⁴⁹ ocorrerá o fato delituoso. Invariavelmente, os crimes ambientais cometidos pela pessoa jurídica, por caracterizarem-se como plurissubjetivos, requerem a coautoria necessária entre o sujeito jurídico e seu dirigente, pois este último possui o domínio de decidir segundo a vontade daquele, bem como tem o domínio de ordenar que outrem o execute conforme sua decisão.

Quanto ao funcionário que simplesmente obedece e executa as ordens que acarretam lesões ao meio ambiente, este se encontra em verdadeira condição de “instrumento do crime”, pois não possui o domínio do fato e está absolutamente subordinado em relação ao autor mediato, ou seja, em relação ao dirigente que lhe ordena, direta ou indiretamente, o cumprimento do ato.

Assim, este funcionário não será responsabilizado, visto que a ele aplica-se a excludente de culpabilidade por obediência hierárquica¹⁵⁰ no plano da iniciativa privada, onde “a simples desobediência pode ter como consequência a demissão imediata, sem justa causa do empregado”¹⁵¹. Deste modo, quando a ordem for ilegal, mas não manifestamente ilegal, o subordinado que a cumpre não agirá com culpabilidade¹⁵² e não será coautor do fato criminoso. Assim também esclarece Fábio Bittencourt da Rosa¹⁵³:

Conforme já se observou, se a decisão partiu apenas de um administrador, sem a ciência de outros, logicamente estes não serão responsáveis. **Da mesma forma, se o empregado cumpriu ordem que não revelava a evidência de estar inserindo-se na cadeia causal do crime. Poderá, em casos especiais, identificar-se a causa da exclusão de culpa por quem age para não perder o emprego, porque nesse caso será inexigível conduta adequada.**
(grifei)

Diferentemente ocorrerá se este funcionário executar o ato designado poluindo ou degradando de modo consciente os recursos naturais, quando então figurará entre os coautores, por inserir-se na sistemática de divisão de tarefas da

¹⁴⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p 129.

¹⁵⁰ Código Penal, art. 22: Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

¹⁵¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p 478.

¹⁵² *Ibidem*, p 479.

¹⁵³ ROSA, Fabio Bittencourt da. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.p 99.

coautoria do delito¹⁵⁴. Neste caso o funcionário não poderá exculpar-se da culpabilidade, pois, como subordinado, embora não possa discutir a oportunidade ou conveniência de cumpri-la, “tem o dever de aponta-la e negar-se a cumprir ordem manifestamente ilegal”¹⁵⁵.

Como exposto, não se pode dissociar a responsabilidade da pessoa jurídica da decisão de seu funcionário com poder de comando, pois ambos são coautores necessários para a ocorrência da infração ambiental, devendo assim, nestes casos, a denúncia ser demandada contra a pessoa jurídica e a pessoa física que determinou a prática do ato causador da infração.

Portanto, nos crimes ambientais cometidos a mando da pessoa jurídica, se estará diante da chamada dupla imputação, pela qual só se admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica se houver imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome e benefício.

Eladio Lecey explica que essa imputação paralela do mesmo fato faz-se necessária, pois o dirigente, através de sua decisão, está trazendo colaboração ao delito, surgindo como responsável na cadeia causal conjuntamente com a empresa, no benefício da qual deliberou:

Esta nos parece a melhor posição, **a da corresponsabilidade das pessoas físicas e jurídicas**. Se a pessoa natural fosse a única a ser criminalizada, na restrita sistemática tradicional, como já apontado, na maioria das vezes o verdadeiro responsável não seria identificado, a imputação atingiria o “peixe miúdo” ou o “homem de palha”, o que não realizaria justiça ao caso concreto. De outro lado, se a pessoa jurídica fosse a única responsabilizada, resultaria fácil a evasão das pessoas naturais concorrentes à infração penal, já que são as pessoas físicas que criam o ente coletivo. Daí usariam a pessoa jurídica para encobrir suas ações e criariam outra pessoa para prosseguir na ação criminosa. Necessária, assim, a teoria da codelinquência.¹⁵⁶ (grifei)

Essencial destacar que a dupla imputação da pessoa jurídica juntamente com a pessoa física responsável não pode ser traduzida como ofensa ao princípio do *bis in idem*, pois na dupla imputação não há repetida punição à mesma pessoa, mas sim

¹⁵⁴ SANTIAGO, Ivan. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei dos crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.p 161.

¹⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p 480.

¹⁵⁶ LECEY, Eladio Luiz da Silva. **Caderno de Direito Penal**. Nº 2 – volume 2. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2005.

punição de duas pessoas pelo mesmo fato. É o sistema da dupla imputação, como afirmado por David Baigún, que permite discriminar as penas que serão imputadas ao ente moral e à pessoa física, possibilitando “consolidar a aplicação dos princípios garantistas às pessoas físicas, ao tempo em que localiza a pessoa jurídica num corpo de garantia de cunho diferente”¹⁵⁷.

Nesta senda, é precípua trazer a indagação quanto a quem será citado e responderá ao interrogatório em nome da pessoa jurídica. O professor Tupinambá¹⁵⁸ responde que a pessoa jurídica deverá ser representada, aplicando-se analogicamente o artigo 12 do Código de Processo Civil:

Art. 12 Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI – as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

Assim, a citação da pessoa jurídica no processo penal deverá ser feita na figura do seu representante estatutário, de modo a possibilitar o contraditório e a ampla defesa da pessoa jurídica:

O importante é que se dê à pessoa jurídica denunciada a possibilidade de exercer a ampla defesa, esta sim uma garantia constitucional. Portanto, dada a denúncia, a citação far-se-á na pessoa do representante legal da empresa, cujo nome e qualificação deverão estar na peça inicial.¹⁵⁹

Obviamente que, quando submetido a interrogatório, o representante legal da sociedade deverá ter ciência direta dos fatos imputados ao ente coletivo. Outrossim, em caso de este representante ter concorrido com a pessoa jurídica no crime ambiental, deverá se escolher outro representante, pois aquele poderá manipular o interrogatório feito em nome da pessoa jurídica, prejudicando a ampla defesa desta:

Haveria substituto processual se o interrogando passasse a responder, ele mesmo, pela imputação. Não sendo esse o caso, dá-

¹⁵⁷ BAIGUN, David *apud* BALTAZAR JUNIOR, José Paulo (Org.). **Crimes ambientais: Estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.p 157.

¹⁵⁸ AZEVEDO, Tupinambá Pinto. Pessoa Jurídica: ação penal e processo na lei ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, n. 12, out-dez, 1998.p 117.

¹⁵⁹ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.p 73.

se representação, que é exigência lógica no caso de ação proposta contra pessoa jurídica – não apenas no juízo penal¹⁶⁰.

3.2.2. Segundo requisito: que a infração seja praticada no interesse ou benefício da pessoa jurídica

Além de a conduta criminosa ter sido determinada por seu representante, também é preciso que a tomada de decisão geradora da infração ambiental ocorra no interesse ou benefício da entidade.

Como afirma Edis Milaré, é o interesse ou o benefício da pessoa jurídica em explorar ilicitamente os bens naturais que consubstancia o aspecto subjetivo do tipo criminal ambiental cometido pelo agente físico¹⁶¹:

Estando, pois, diante de uma conduta realizada por uma pessoa jurídica, devemos inicialmente avaliar se essa conduta foi efetuada em benefício ou visando a satisfazer os interesses sociais da pessoa jurídica e, num segundo momento, o elemento subjetivo, dolo ou culpa, quando da execução ou da determinação do ato gerador do delito, transferindo, num ato de ficção, a vontade do dirigente à pessoa jurídica.

Para Paulo Affonso Leme Machado, os termos interesse e benefício, embora sejam assemelhados, não são idênticos, isto porque “não teria sentido que a lei, tão precisa em sua terminologia, tivesse empregado sinônimos ao definir um novo conceito jurídico”¹⁶².

Pode-se conceituar benefício como a vantagem pecuniária que a pessoa jurídica obteve com a infração cometida. O benefício auferido pela pessoa jurídica é, pois, um verdadeiro “produto do ilícito praticado”.

Já o interesse não significa, necessariamente, a ocorrência de lucro para a entidade, como novamente ensina Leme Machado¹⁶³:

¹⁶⁰ AZEVEDO, Tupinambá Pinto. Pessoa Jurídica: ação penal e processo na lei ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, n. 12, out-dez, 1998.p 117.

¹⁶¹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p 929.

¹⁶² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.p 688.

¹⁶³ *Ibidem*,p 689.

“Interesse” não diz respeito só ao que traz vantagem para a entidade, mas aquilo que importa para a entidade (...). **Não é, portanto, somente a ideia de vantagem ou lucro que existe no termo “interesse”**. Assim, age criminalmente a entidade em que seu representante ou seu órgão colegiado deixa de tomar medidas de prevenção do dano ambiental, por exemplo, usando tecnologia ultrapassada ou imprópria à qualidade do ambiente. O fato de não investir em programas de manutenção ou de melhoria já revela a assunção do risco de produzir resultado danoso ao meio ambiente. O interesse da entidade não necessita estar expresso no lucro direto, consignado no balanço contábil, mas pode se manifestar no dolo eventual e no comportamento culposos da omissão. (grifei)

Cita-se, para exemplificar, o caso de vazamento de petróleo do fundo do mar ocorrido ano passado na Bacia de Campos, Rio de Janeiro, que envolveu as empresas Chevron e a Transocean. Essas pessoas jurídicas, de fato, não obtiveram lucro com a ocorrência do desastre ambiental, mas mesmo assim foram denunciadas pelo Ministério Público Federal por causar poluição¹⁶⁴, pois houve um interesse das empresas em explorar a camada do pré-sal para além de suas capacidades técnicas, o que acabou por ocasionar fissuras na rocha e o escoamento de óleo para o oceano. Assim descreve a denúncia da Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes¹⁶⁵:

(...) as denunciadas CHEVRON e TRANSOCEAN buscavam explorar a camada do pré-sal Brasileiro, tendo se lançado a perfurarem sem condições técnicas e de segurança para isto. A existência de uma continuidade de perfuração em limites além da profundidade do reservatório que dizia pretender perfurar inicialmente, com o estabelecimento de um saco de 500 m (saco é o nome técnico dado a uma perfuração de 5 a 15 metros de profundidade além dos limites do campo onde se está perfurando o poço, para garantir que sedimentos se acumulem ali) demonstra indícios de que não havia a intenção de parar a perfuração enquanto não se atingisse o pré-sal.

(...)

As investigações, portanto, revelaram que a CHEVRON é quem planeja e verifica a efetiva execução do plano de perfuração, estabelecendo os parâmetros necessários à implementação dos serviços, objetivando a extração do petróleo do fundo do mar. O conhecimento da CHEVRON acerca das características do

¹⁶⁴ Lei 9.605/1998, art. 54: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§ 2º Se o crime: V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

¹⁶⁵ Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/chevron-denuncia-criminal-versao.pdf>. Acesso em: 23.05.2012.

reservatório encontra-se sobejamente estampado nos autos. Até porque, antes do vazamento ora narrado, a aludida empresa já havia perfurado o mesmo reservatório outras dezenove vezes (fl. 151).

Não obstante, além de a pessoa jurídica ser responsabilizada por crimes comissivos ambientais, a decisão do representante legal também poderá ordenar que se deixe de tomar uma medida preventiva devida e possível de ser implementada pela pessoa jurídica, a fim de satisfazer os interesses escusos desta. Deste modo, aponta-se que a pessoa jurídica poderá cometer também crime omissivo ambiental, devendo haver, para tanto, interesse ou benefício em se abster de tomar as medidas cabíveis para a proteção do meio ambiente. Sobre o exposto lecionam Gilberto e Vladimir Passos de Freitas¹⁶⁶:

Se uma empresa não troca um ultrapassado filtro e persiste poluindo as águas de um rio, é evidente que a omissão atende ao seu interesse de não aumentar os custos e a beneficia, pois o lucro será maior.

Cabe ainda aferir que a decisão que ocasionou o crime ambiental poderá ser deliberada pelo dirigente visando seus interesses exclusivos, em detrimento do benefício empresarial. Nesta problemática, quando o ato praticado apenas visar a satisfazer os interesses do dirigente, sem qualquer vantagem ou benefício para a pessoa jurídica, esta não será sujeito ativo do crime, pois aqui o ente coletivo “deixa de ser o agente do tipo penal e passa a ser o meio utilizado para a realização da conduta criminosa”¹⁶⁷.

Por conseguinte, a pessoa jurídica não poderá ser responsabilizada penalmente se a conduta criminosa não partiu da sua vontade social. Nesta hipótese, se lhe fosse imputado o crime, haveria responsabilização objetiva, sem dolo ou culpa de sua parte, o que, desde a Reforma de 1984 é terminantemente vedado.

¹⁶⁶ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.p 72.

¹⁶⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p 929.

3.2.3. Terceiro requisito: que o sujeito ativo deva ser pessoa jurídica de direito privado

A Lei nº 9.605/1998 não dispôs expressamente se a responsabilidade penal deve recair somente sobre as pessoas jurídicas de direito público, ou somente sobre as de direito privado, ou sobre ambas, aduzindo, apenas, que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas nas esferas administrativa, cível e penal.

Disto decorre a indagação se deveria o Estado iniciar uma persecução penal contra as pessoas jurídicas de direito público, visto que, em última instância elas seriam o próprio Estado¹⁶⁸. Assim, se o Estado detém o monopólio do direito de punir, poderia punir-se a si mesmo?

Parte da doutrina entende que os entes estatais podem praticar crimes contra a natureza, devendo, assim, serem responsabilizados por suas condutas criminosas. Paulo Affonso Leme Machado considera que a irresponsabilidade penal do Poder Público impediria uma maior eficiência administrativa e não estaria de acordo com os princípios da Administração Pública. Nesse sentido aduz que “responsabilizar penalmente todas as pessoas de direito público não é enfraquecê-las, mas apoiá-las no cumprimento de suas finalidades”¹⁶⁹.

Entrementes o duto entendimento de que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas abrangeria as pessoas de direito público, a doutrina majoritária e os tribunais têm considerado que somente as pessoas jurídicas de direito privado podem responder a processo criminal. Isto porque a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e fundações públicas só podem perseguir fins legais, não havendo interesse ou benefício em cometer um ilícito penal ambiental.

Ademais, caso fossem responsabilizadas as entidades públicas, a pena de multa a elas aplicada recairia sobre a própria sociedade, havendo punição indireta de todos os contribuintes¹⁷⁰.

Todavia, por mais que o Estado não tenha finalidade em cometer delitos ambientais, poderá ocorrer de seus administradores públicos infringirem as normas ambientais. Nesta situação somente estes devem ser incriminados, visto que suas

¹⁶⁸ Shecaira – pg 142.

¹⁶⁹ Paulo affonso – pg 691.

¹⁷⁰¹⁷⁰ Vladimir e Gilberto pg. 70 e 71

condutas não partiram do interesse público, como explica Ney de Barros Bello Filho¹⁷¹:

(...) quando a pessoa jurídica de direito público comete um delito, o que se percebe é apenas **o interesse daqueles que administram a coisa pública**, travestido em interesse público e superficialmente demonstrado como interesse imediato daquele ente. (grifei)

Deste modo, a responsabilização penal deve ser restrita às pessoas jurídicas de direito privado, as quais utilizam sua complexa infraestrutura industrial e econômica para o cometimento de crimes ambientais visando à consecução de seus interesses ou benefícios.

Com efeito, ficam abrangidas nesta classificação não apenas as sociedades e corporações do setor privado, mas também as empresas públicas e sociedades de economia mista, que possuem natureza de direito privado e que também exercem atividades econômicas.

Nesses termos, cita-se o caso em que a sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás), impetrou mandado de segurança – que, por sinal, é o remédio cabível para trancar ação penal contra pessoas jurídicas¹⁷² - alegando não poder figurar no polo passivo da ação penal¹⁷³. Todavia lhe foi negada a segurança, pois, na qualidade de paraestatal, cabe-lhe a responsabilização penal pela destruição da fauna e flora advinda de sua demanda.

¹⁷¹ BELLO FILHO, Ney de Barros. A responsabilidade criminal da pessoa jurídica por danos ao ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.); BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.p 171.

¹⁷² “Inicialmente, cumpre destacar que, recentemente, a Terceira Seção desta Corte considerou que, figurando no pólo passivo da ação penal apenas pessoa jurídica, o remédio adequado para buscar o seu trancamento é o mandado de segurança” (STJ, Decisão Monocrática, Medida Cautelar nº 14.663. Julgado em 16 de agosto de 2008.)

¹⁷³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Mandado de Segurança 200204010138430. Impetrante: Petróleo Brasileiro S.A. Impetrado: Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba. Relator: Fábio Bittencourt da Rosa. Julgamento em: 10.12.2002, publicado no DJ de 26.02.2003 página: 914. Disponível em: <http://iteor.trf4.gov.br/trf4/volumes2/VOL0045/20030226/ST7/132003/200204010138430C.0124.PDF>. Acesso em 19.06.2012.

3.2.4. Quarto requisito: atuação sob o amparo da pessoa jurídica

O aparato empresarial, composto pela concentração de forças econômicas e pela soma de esforços de vários indivíduos agindo sob o mando de interesses empresariais maiores, faz com que a pessoa jurídica adquira uma “força orgânica”¹⁷⁴ impensável em uma pessoa física, facilitando em muito o agir criminoso da entidade.

Diante disso, a prática da infração ambiental realizada pela pessoa física, seja por um gerente ou por um simples empregado, deve ter o auxílio do poder estrutural da pessoa coletiva, como explica Sérgio Shecaira¹⁷⁵:

(...) o que verdadeiramente caracteriza e distingue as infrações das pessoas coletivas é o poderio que atrás delas se oculta, resultante da reunião de forças econômicas, o que vem a provocar que essas infrações tenham um volume e intensidade superior a qualquer infração da criminalidade tradicional.

Como se percebe, é através da infraestrutura da empresa que o crime ambiental deva a vir ser consumado. Caso ficar constatado que sem a intervenção do comando material e funcional da empresa o delito nunca haveria de ser consumado, não restarão dúvidas que se trata de um verdadeiro crime cometido pela pessoa jurídica. Este é o raciocínio dos irmãos Costa Neto em parceria com Ney de Barros Bello Filho¹⁷⁶:

O que caracteriza o fato como crime das empresas é o envolvimento da “máquina” da pessoa jurídica para a prática do delito. Se se puder entender que sem a existência da pessoa jurídica, com seus objetivos e seus meios, o crime ambiental não teria ocorrido, estar-se-á diante de um verdadeiro crime ambiental cometido pelo ente moral.

¹⁷⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p 100.

¹⁷⁵ *Ibidem*,p 100-101.

¹⁷⁶ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; COSTA NETO, Flávio Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.p 61.

3.2.5. Quinto requisito: que a infração ocorra dentro do plano de atividades da pessoa jurídica

Para configurar-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica, também é indispensável que haja vinculação entre o ato infracional ambiental e a atividade da pessoa jurídica. Assim, a decisão e a execução do ato devem estar de acordo com o objeto social da empresa, não podendo a atuação ser estranha ou antagônica ao domínio normal das atividades empresariais. Neste sentido traz-se a ilustração:

Um funcionário de uma indústria de calçados que se utiliza de uma motosserra, durante uma atividade de natureza estritamente pessoal, jamais pode ver a sua prática imputada à pessoa jurídica. Da mesma forma, ainda que em serviço, se um funcionário comete crime do artigo 29, quando a sua empresa trabalha com saponáceos e outros derivados e apenas aquele animal se fazia presente no pátio da empresa, não se há de imputar à pessoa jurídica a prática do crime, ainda que haja algum lucro mediato para a fábrica com a prática do delito de matar animal silvestre. **A condição *sine qua* é que haja uma vinculação entre a atividade da empresa e o ato praticado**¹⁷⁷. (grifei)

Portanto, seria forçoso imputar à pessoa jurídica um crime ambiental estritamente cometido por um de seus prepostos que, resolvendo boicotar a empresa, pratica infração ambiental totalmente discrepante com as operações da empresa, como por exemplo, quando um funcionário de uma loja de ferramentas se utiliza da motosserra da empresa para derrubar as árvores de uma praça pública.

Nestes casos não há vinculação entre a conduta criminosa e a ordem volitiva da empresa que possibilite sua responsabilização criminal, devendo, então, somente o autor material do delito ser responsabilizado individualmente conforme o artigo 2º da Lei Ambiental¹⁷⁸, de modo que não ocorra a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica.

¹⁷⁷ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; COSTA NETO, Flávio Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.p 60.

¹⁷⁸ Lei 9.605, art. 2º: Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

3.3. Denúncia geral e denúncia genérica nos crimes ambientais

A ação penal para os crimes ambientais tipificados na Lei nº 9.605/1998 será pública incondicionada, conforme dispõe o artigo 26 deste diploma:

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Sendo assim, cabe ao Ministério Público a persecução dos delitos ambientais, devendo a denúncia observar o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo que a peça contenha a exposição do fato criminoso, a descrição do tipo praticado e a qualificação dos acusados e demais circunstâncias:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Desta feita, os mencionados requisitos para a configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica devem constar na denúncia sob pena de inépcia, devendo a narrativa indicar de quem foi a decisão do crime ambiental, qual o interesse ou benefício da empresa neste delito, se a pessoa jurídica era de natureza pública ou privada, se houve utilização da “máquina” empresarial e se dano ambiental decorreu da atividade empresarial:

Em termos de Direito Ambiental Penal, estamos frente a novos paradigmas, dentre eles a responsabilização criminal da pessoa jurídica. Assim, o agente do Ministério Público deve estar atento às peculiaridades desses novos direitos, a exigirem mecanismos procedimentais especiais, de modo que se recomendam denúncias bem mais arrazoadas, bem mais detalhadas, explicitando todos os requisitos àquela responsabilização, autêntico novo paradigma. Assim, deverá arrazoar como pressupostos: a) deliberação por quem de direito, inclusive a forma da decisão, b) interesse ou benefício da pessoa jurídica. c) narrar a conduta do (s) executor (es), com a qual se confundirá a atividade da pessoa jurídica já que aqueles executam

conduta por esta, d) incluir as pessoas físicas identificadas como coautoras ou partícipes¹⁷⁹.

A descrição dos requisitos para a admissibilidade da acusação contra a pessoa jurídica faz-se necessária para especificar a sua conduta delitiva e diferenciá-la da conduta do coautor, visto que cada qual irá responder segundo sua culpabilidade. Portanto a acusação deve descrever o porquê da inclusão de cada acusado, pois, se assim não for, “presume-se que o acusado seja culpado, embora não se saiba exatamente por que”¹⁸⁰, de modo a obstar o devido processo legal e outras garantias fundamentais como o exercício do contraditório, da ampla defesa e a presunção de inocência, que são também perfeitamente aplicáveis na defesa da pessoa jurídica¹⁸¹.

Ocorre que nos crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas acaba sendo muito comum a acusação narrar a existência de várias condutas e imputá-las genericamente a todos os integrantes da empresa, sem que se possa saber realmente quem agiu de acordo com esta ou com aquela conduta, o que invalida a inicial por não restar especificado a medida da coautoria¹⁸².

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça considera ineptas as denúncias genéricas em crimes ambientais, isto porque, se imputando genericamente todas as condutas para todos os integrantes do polo passivo, poderá ocasionar a responsabilidade penal objetiva de algum denunciado por não estar esclarecido qual o seu envolvimento no delito e qual a sua culpabilidade:

(...) Quando falta à denúncia a descrição individualizada da conduta do acusado, com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, isto é, se não reúne a peça as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, **é formalmente inepta**. 3. Na espécie, a peça acusatória não relata, nem singelamente, o nexo de imputação correspondente, não esclarece de que forma o gerente de redes da empresa de telefonia celular teria contribuído para a

¹⁷⁹ LECEY, Eladio Luiz da Silva. **Caderno de Direito Penal**. Nº 2 – volume 2. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2005. Disponível em: < www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/.../penal_caderno_2_vol_2.pdf>. Acesso em: 20.06.2012.p 69.

¹⁸⁰ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p 469.

¹⁸¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos processuais da responsabilidade penal. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.); MILARE, Édis (Org.). **Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. V.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p 545.

¹⁸² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.p 170-171.

consecução do delito - instalar e fazer funcionar as Estações de Rádio Base (ERB) potencialmente poluidoras -, tampouco aponta o eventual dolo na ausência de licença ou de autorização dos órgãos ambientais competentes¹⁸³. (grifei)

Diferente situação ocorrerá quando a denúncia não delimitar a conduta de cada agente, imputando à pessoa física envolvida e à pessoa jurídica, indistintamente, o mesmo fato delituoso, quando então se estará diante de uma denúncia geral, a qual não será inepta, mas dependerá de matéria probatória para a efetiva comprovação de os agentes terem agido da mesma maneira¹⁸⁴. Assim nos crimes ambientais em que figurem pessoas jurídicas no polo passivo, embora não se admita denúncia genérica, poderá a denúncia imputar o mesmo fato delituoso de maneira geral para os denunciados:

(...) 3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de uma mesma conduta (denúncia geral), desde que todos tenham dela participado, porém, é inadmissível a imputação de vários fatos a um acusado sem demonstrar, nem sequer em tese, sua contribuição (ação ou omissão) para seu resultado, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica¹⁸⁵.

Deste modo caberá, posteriormente, serem produzidas provas que demonstrem que a conduta não partiu deste ou daquele agente, situação em que será absolvido o denunciado que não agiu para o cometimento do crime.

Ocorre que mesmo através da denúncia geral poderá haver situações em que, embora esteja materialmente consumado o crime ambiental pela empresa, não possa ser delimitada a conduta da pessoa física, acarretando-lhe a absolvição e figurando no polo passivo somente a pessoa jurídica. Ou então quando a decisão lesiva ao meio ambiente derivar de um grande colegiado que torne inviável e dificultosa a identificação dos indivíduos na denúncia. Poderá, nestes casos, a

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus 147541. Impetrante: David Rechulski e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Paciente: Paulo Domingos. Relator: Celso Limongi. Julgamento em: 16.12.2010, publicado no DJE de 14.02.2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200901805253&pv=010000000000&tp=51>. Acesso em: 14.06.2012.

¹⁸⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.p 170.

¹⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus 117306. Impetrante: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Paciente: Francisco Deusmar de Queirós. Relatora: Jane Silva. Julgamento em: 03.02.2009, publicado no DJE de 16.02.2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200802186411&pv=010000000000&tp=51>. Acesso em: 14.06.2012.

denúncia imputar o crime ambiental somente à pessoa jurídica ou deverá ser rejeitada a peça acusatória?

3.4. Necessidade da dupla imputação e o entendimento jurisprudencial consolidado

Como abordado no ponto 3.1.1, os crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas pressupõe a coautoria com a pessoa física que deliberou no seu benefício ou interesse, razão por que o delito deverá ser imputado paralelamente para a pessoa física e jurídica, seguindo o sistema da dupla imputação.

Esta sistemática de imputar o mesmo crime ao ente coletivo e à pessoa que por ela interviu, como refere Luiz Regis Prado¹⁸⁶, é utilizado para “evitar que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas se converta em um escudo utilizado para encobrir responsabilidades pessoais”, de modo que a pessoa jurídica não sirva para mascarar as condutas de seus membros.

Em conformidade a este entendimento Ivan Santiago ressalta que a pessoa jurídica só pode externar sua vontade através das pessoas que decidem por ela, e, caso seus prepostos não possam ser responsabilizados, da mesma forma não o poderá ser o ente coletivo:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica decorrerá da identificação da responsabilidade penal das pessoas físicas com capacidade diretiva, o que implica determinar o cometimento por estas de uma conduta típica, antijurídica e culpável. Ausente qualquer uma das estruturas que compõem o delito, restará excluída a responsabilidade individual e, portanto, a responsabilidade da empresa. **Verificada, quanto ao comportamento individual, a incidência de um erro de tipo, de uma causa de exclusão de antijuridicidade ou mesmo de culpabilidade, não se cogitará da responsabilidade da pessoa jurídica.**¹⁸⁷ (grifei)

Observa-se que a utilização desta sistemática se tornou o entendimento pacífico para a incriminação de pessoas jurídicas, ficando sua responsabilidade

¹⁸⁶ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p 149-150.

¹⁸⁷ SANTIAGO, Ivan. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei dos crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.p 169.

penal condicionada à exigência de que seja denunciada juntamente com a pessoa física responsável pela decisão do crime, de modo que haja a dupla imputação, conforme decide o Superior Tribunal de Justiça:

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido.¹⁸⁸

Diante do exposto, por só ser possível a responsabilização penal da pessoa jurídica em conjunto com a pessoa física, se a esta for concedida a ordem de *habeas corpus* ou for absolvida e excluída do polo passivo da ação por não ser responsável pelo delito, deverá ser, imediatamente, trancada a demanda em relação ao ente moral, por não se entender possível a denúncia imputar o crime somente à pessoa jurídica:

1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a actio poenalis, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do nullum crimen sine actio humana. 2. **Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor.** 3. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.¹⁸⁹ (grifei)

Todavia, há situações em que sabidamente houve um crime doloso ambiental cometido no interesse ou benefício da empresa, mas que não foi possível determinar a responsabilidade do representante legal ou contratual ou dos membros do órgão

¹⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 889.528/SC. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Reunidas S.A Transportes Coletivos. Relator: Felix Fischer. Julgamento em: 17.04.2007, publicado no DJ de 18.06.2007 p. 303. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=684570&num_registro=200602003302&data=20070618&formato=PDF>. Acesso em: 14.06.2012.

¹⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 200301136144. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Hamilton Carvalhido. Julgamento em: 09.02.2006, publicado no DJ de 13.03.2006 p. 373. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301136144&dt_publicacao=13/03/2006>. Acesso em: 14.06.2012.

colegiado que decidiram no sentido do crime, pois a pessoa responsável reside em outro país ou então a estrutura complexa de divisão de tarefas da empresa torne impossível identificar o responsável¹⁹⁰.

Nestas situações, em que há materialidade do delito e sabe-se que houve interesse da pessoa jurídica na atividade lesiva ao meio ecológico, torna-se imprescindível a persecução penal para a proteção deste importante bem jurídico que é o meio ambiente, mesmo que a imputação penal recaia somente sobre a pessoa jurídica, como será tratado a seguir.

3.5. Novas perspectivas e a imputação exclusiva de delito ambiental à pessoa jurídica

Conforme assinalado por Sérgio Salomão Shecaira¹⁹¹, em um tema novo e controvertido, como o é a responsabilidade penal da pessoa jurídica, “é quase impossível prever todas as dificuldades e problemas que possam advir de sua implantação”. Disto decorre que o Direito Penal Ambiental encontra árdua tarefa em se fazer efetivo quando ocorre a irresponsabilidade organizada ou responsabilidade diluída das empresas¹⁹², que nada mais é quando não se consegue chegar concretamente ao causador do dano ambiental cometido pela pessoa jurídica.

Como explica Eladio Lecey “dita diluição da responsabilidade não raro é buscada deliberadamente com a utilização de mecanismos colegiados de decisão”¹⁹³, através dos quais torna-se impossível determinar a conduta das pessoas que decidiram em nome da empresa, tornando-se inadmissível a possibilidade de imputar a ação criminosa à empresa:

¹⁹⁰ SILVA, Fernando Quadros da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a jurisprudência brasileira e a consolidação do instituto. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo (Org.). **Crimes ambientais: Estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.p 183.

¹⁹¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p 95.

¹⁹² BELLO FILHO, Ney de Barros. A responsabilidade criminal da pessoa jurídica por danos ao ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.); BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.p 134.

¹⁹³ LECEY, Eladio Luiz da Silva. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.p 38.

Existem casos em que não há uma deliberação empresarial taxativa no sentido de praticar este ou aquele dano ambiental, mas apenas uma apresentação de linhas mestras de conduta que findam por levar a própria empresa a cometer o delito por meio de seus funcionários subalternos, sem a participação direta de qualquer dirigente.¹⁹⁴

Ocorre que quando as pessoas jurídicas camuflam sua responsabilidade criminal, atribuindo a agentes subalternos a tomada de decisão e execução do delito, não haverá punição aos verdadeiros agressores do meio ambiente. Nestes casos, a aplicação de penas a estes agentes acaba por ser ineficaz, visto que podem ser substituídos por outras pessoas, possibilitando que a empresa continue a cometer infrações ambientais sem sofrer qualquer sanção¹⁹⁵.

Sendo assim, a dificuldade na comprovação da atitude do dirigente em cometer o delito ambiental não pode servir de óbice para deixar de responsabilizar a pessoa jurídica segundo a sistemática da dupla imputação.

Para tanto, Eladio Lecey esclarece que a Lei 9.605/1998 oferece uma “dupla via”¹⁹⁶ para responsabilização da pessoa jurídica, devendo, de regra, ser denunciada a pessoa jurídica juntamente com quem tenha agido em seu interesse ou benefício, porém, quando na prática for difícil de ser identificada a pessoa física concorrente, poderá ser a pessoa jurídica denunciada de maneira isolada, sem que com isso haja inépcia da inicial, devendo na peça acusatória constar as circunstâncias que impediram a identificação de quem atuou conjuntamente com a empresa:

Não significa, no entanto, que sempre deverá a denúncia incluir, dentre os imputados, as pessoas físicas, mesmo aquelas que teriam deliberado pela pessoa jurídica. Isso porque, às vezes, embora evidenciada a concorrência, não se consegue apurar a(s) pessoa(s) física(s) que contribuíram. Dita conclusão tanto se aplica aos concorrentes previstos no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9605/98, como eventuais empregados que executaram as tarefas que contribuíram ao crime, quanto aos previstos no “caput” do mesmo dispositivo legal, ou seja, aquele(s) que deliberaram pela pessoa jurídica. Tal poderá ocorrer quando não identificados aqueles

¹⁹⁴ SANTIAGO, Ivan. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei dos crimes ambientais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.p 153.

¹⁹⁵ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; COSTA NETO, Flávio Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Crimes e infrações administrativas ambientais.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.p 36.

¹⁹⁶ LECEY, Eladio Luiz da Silva. **Caderno de Direito Penal.** Nº 2 – volume 2. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2005.p 55.

que deliberaram, por exemplo, dentre os sócios membros de órgão colegiado em reunião com votação secreta em decisão não unânime. Assim, o que a denúncia deverá conter, necessariamente, será a deliberação por quem de direito no seio da pessoa jurídica, incluindo na imputação ditas pessoas físicas quando identificadas. **Acaso não precisamente apuradas suas identificações, deverá a referida circunstância ser explicitada na peça acusatória que, assim, atenderá o requisito da lei penal ambiental, denunciando a pessoa jurídica, fundamentando seus pressupostos, mas deixando de denunciar outros concorrentes eventualmente não apurados.**

(grifei)

Cumpra ainda destacar a doutrina de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, que esclarecem que a Lei dos Crimes Ambientais, forte no artigo 3º parágrafo único, tornou possível denunciar individualmente a pessoa jurídica por crimes contra a natureza:

Outrossim, observe-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais. O art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/98 é explícito a respeito. **Assim, a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais,** e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E, quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto.¹⁹⁷ (grifei)

Em outro caso peculiar, Fábio Bittencourt da Rosa também destaca ser possível que a pessoa jurídica responda pelo delito ambiental, figurando sozinha no polo passivo:

No entanto, é possível que o diretor tenha extinta a punibilidade e a pessoa jurídica, assim mesmo, deva responder pelo delito, figurando sozinha na denúncia. É o caso de ter morrido o dirigente após o crime¹⁹⁸.

¹⁹⁷ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.p 70.

¹⁹⁸ ROSA, Fabio Bittencourt da. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.p 100.

Do mesmo modo que observado nos apontamentos doutrinários, sob uma análise apurada das decisões penais ambientais, também podem ser colacionados alguns julgados que relativizam a dupla imputação, entendendo ser possível responsabilizar a pessoa jurídica isoladamente quando não ficar determinada a conduta do agente pessoa física:

Com efeito, inaceitável que nos casos em que não se consiga, com a necessária certeza, estabelecer qual dos representantes legais ou contratuais - embora certo que proveio de um deles - tomou a decisão de praticar, através da sociedade, uma conduta típica, também esta saia ileso e não responda pelo fato. Essa dificuldade, sabe-se, pode se mostrar importante em grandes empresas, não raro as maiores poluidoras.¹⁹⁹

Igualmente, no julgamento do mandado de segurança 2006.05.00.000591-4 pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região foram trazidos argumentos que corroboram a possibilidade de responsabilizar diretamente as pessoas jurídicas, sem necessitar incluir, para tanto, a responsabilidade das pessoas físicas, segundo a leitura do artigo 3º e parágrafo único da lei ambiental criminal:

Além disso, é de se observar a redação estrita de seu parágrafo único: a responsabilidade das pessoas jurídicas *não exclui* a das pessoas físicas autoras, co-autoras e partícipes. Repito: a lei menciona a *não exclusão*, e não a *inclusão* ou *implicação*. Afirmar que determinado fato jurídico *não exclui* outro é bem diferente de dizer que o *implica*. Um bom exemplo é o caso das distinções entre as esferas penal e administrativa para a apuração de ilícitos funcionais: a absolvição penal do servidor por insuficiência de provas *não exclui* a responsabilização administrativa, mas a absolvição por inexistência do fato *implica* a absolvição na outra esfera. Ou seja, a *não exclusão* deixa em aberto mais de uma possibilidade, enquanto a *implicação* indica que os dois termos estão logicamente vinculados, e apenas uma modulação entre ambos seria aceita pelo sistema jurídico.

Inclino-me a crer que o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.605/98 trata a vinculação entre pessoa jurídica e pessoa física no polo passivo da lide penal como um fato jurídico *contingente* e *derivado*,

¹⁹⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, Apelação Criminal nº 2008.049436-6. Apelantes: Rogério Philippi & Cia Ltda., Rogério Ernesto Philippi. Apelado: Ministério Público. Relator: Victor Ferreira. Julgamento em 18.11.2008, publicado no DJE 20.11.2008. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000CCV30000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=1231113&pdf=true>. Acesso em 17.06.2012.

pois essa combinação não seria nem necessária nem fundadora do fato caracterizado no tipo penal.²⁰⁰

Importante destacar que, recentemente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, pelo voto do ministro-relator Dias Toffoli, ao julgar o agravo regimental no recurso extraordinário 628.582/RS, considerou possível manter a condenação da pessoa jurídica mesmo que fique comprovado que seu representante legal não praticou o delito, visto que a responsabilidade penal da pessoa jurídica e a responsabilidade penal de seus agentes não se confundem:

Ainda que assim não fosse, no que concerne à norma do § 3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois **a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural.**²⁰¹
(grifei)

Além de parte da doutrina e da jurisprudência estarem atentas à possibilidade de, em certos casos, incriminar o ente coletivo mesmo que seu representante legal ou dirigente sejam inocentados ou não possam ser identificados, esta nova perspectiva de responsabilização também foi apontada no XV Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em setembro de 1994 no Estado do Rio de Janeiro. Neste Congresso a comunidade jurídica internacional aprovou recomendações importantes sobre os delitos cometidos contra o meio ambiente, entre os quais se destaca a seguinte recomendação²⁰²:

4 – Não obstante a exigência usual de responsabilidade pessoal por infrações delituosas, a persecução de entidades jurídicas privadas por delitos contra o meio ambiente deve ser possível, **ainda que a**

²⁰⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Mandado de Segurança nº 95724-PB(2006.05.00.058401-4). Impetrante: Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba. Impetrado: Juiz da 2ª Vara Federal da Paraíba. Relatora: Margarida Cantarelli. Julgamento em: 14.08.2007, publicado no DJ de 24.10.2007. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2007/10/200605000584014_20071024.pdf>. Acesso em 20.06.2012.

²⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.582/RS. Agravante: Global Village Telecom Ltda. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Dias Toffoli. Julgamento em: 06.09.2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3935059>. Acesso em 20.04.2012.

²⁰² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p 137-138.

responsabilidade pelo crime de que se trate não possa ser diretamente imputada a um elemento humano dessa entidade.
(grifei)

Pelo exposto o XV Congresso de Direito Penal propôs que os Estados busquem, na medida do possível, a responsabilidade penal dos entes coletivos mesmo que não seja possível a identificação da pessoa física autora da conduta que resultou na infração penal ambiental, vista a relevante necessidade de proteção do meio ambiente contra a ameaça advinda das empresas exploradoras dos recursos naturais.

Igualmente, cabe aqui referir que a comissão que está elaborando o anteprojeto do novo Código Penal informou²⁰³ que uma das inovações aprovadas para o novo diploma criminal é a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica independentemente da responsabilização das pessoas físicas. Ou seja, vislumbra-se que a recente política criminal também está atenta para as novas perspectivas de imputação de crime ambiental exclusivamente sobre a pessoa jurídica.

Por fim, conforme assinalado por Luís Paulo Sirvinskias “o Direito deve se adaptar às novas transformações para não ficar na contramão do desenvolvimento humano”²⁰⁴, de tal modo que o Direito Penal deve voltar-se para a proteção dos bens jurídicos fundamentais e as suas constantes ameaças. Neste ponto caberá ao Direito Penal tutelar de modo efetivo o bem jurídico meio ambiente para que possa ser usufruído de maneira saudável por todas as pessoas em detrimento de alguns poucos.

Então, para efetivar a proteção ambiental, o Direito Penal terá que ser capaz de coibir de modo pleno os atos que causem danos irreversíveis à biota e aos ecossistemas. Destarte, deve ser possível buscar responsabilização exclusiva das pessoas jurídicas, como visto, os maiores poluidores, sem precisar ficar adstrito à imputação paralela de seus prepostos, quando assim não for possível identificá-los. É deste modo que a tutela penal do meio ambiente poderá alcançar grandes feitos para a preservação da natureza.

²⁰³ Disponível em:

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105690&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco. Acesso em: 02.05.2012.

²⁰⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei 9.605**. São Paulo: Saraiva. 2002.

CONCLUSÃO

O meio ambiente é um direito fundamental que toda pessoa tem de usufruir das abundantes riquezas naturais deste planeta e assim poder viver com saúde. O meio ambiente também é um dever que todos têm de preservar, para que as próximas gerações igualmente tenham a oportunidade de viver e usufruir destes benefícios que só os recursos ambientais podem propor.

A natureza nas suas mais diferentes formas tem sofrido rotineiramente muitas agressões, causadas tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas. Faz-se então necessário buscar todas as formas de proteção do meio ambiente para evitar que, num futuro próximo, os recursos naturais se tornem escassos ou até inexistentes. Dentre estas formas de proteção ambiental destaca-se a tutela penal, que buscará a responsabilização criminal das pessoas físicas e jurídicas pelo cometimento de infrações à natureza, com a finalidade de prevenir e reparar o dano ambiental.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito privado derivada das infrações ambientais é hoje uma necessidade em face do grande poderio que estas têm de utilizar e de transformar os espaços naturais para a consecução de seus objetivos, o que pode ocasionar danos irreparáveis à natureza. Para tanto o ordenamento penal brasileiro inovou e disciplinou o instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais na Constituição Federal e na Lei dos Crimes Ambientais.

Neste contexto, foram postas muitas críticas e discussões de que esta responsabilidade não foi abarcada pela Constituição ou que a teoria geral do direito penal seria incompatível com esta forma de responsabilidade. Todavia, muitas outras vozes, com razão, levantam-se a favor da incriminação das pessoas coletivas, como uma forma de proteger o bem jurídico meio ambiente.

Desta feita, este trabalho pretendeu aprofundar as discussões dentre os que entendem ser possível a responsabilização penal das pessoas jurídicas e daqueles que a consideram impossível. Observou-se que são latentes as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, contudo ficou constatado que o entendimento à favor da sujeição criminal da pessoa jurídica, consentâneo com as

graves ameaças que a natureza vem sofrendo, prevalece dentre as correntes doutrinárias sobre o tema. Do mesmo modo, a jurisprudência evidencia o acolhimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, surgindo nos últimos anos decisões históricas que serviram de marco para concretizar o já disposto na Carta Magna e na lei nº 9.605.

Este entendimento favorável à possibilidade de serem responsabilizadas penalmente as pessoas jurídicas, presente tanto na doutrina quanto na jurisprudência, demonstra que o Direito deve enfrentar novos problemas com novos raciocínios. Se hoje se constata que a maior parte da poluição e destruição da natureza advém dos grandes grupos empresariais, nada mais correto que a evolução do direito possa construir novos princípios e dogmas penais que possibilitem abarcar a responsabilidade destas pessoas jurídicas.

Neste contexto, observa-se que é perfeitamente possível responsabilizar as pessoas jurídicas pelos danos causados ao meio ambiente, visto que a ciência penal inculpiu novas formas de conduta para a pessoa jurídica, partindo-se da Teoria da Realidade, segundo a qual a pessoa jurídica é um ente real. Da mesma forma, a tendência atual no direito penal também foi capaz de adequar às pessoas jurídicas o princípio da culpabilidade, imperando sobre as pessoas coletivas a chamada culpabilidade social, decorrente de um juízo de reprovabilidade de toda a sociedade pela conduta lesiva ao meio ambiente.

Cabe lembrar o quanto afirmado por Paulo Affonso Leme Machado de que em um tema ainda recente como este não haverá uma intensa incriminação de toda e qualquer pessoa jurídica que tenha infringido as normas de proteção ambiental, mas sim haverá a responsabilização penal daquelas que realmente colocam a natureza e a vida em xeque. Será, pois, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas a última razão para proteger-se o meio ambiente:

A possibilidade de serem responsabilizadas penalmente as pessoas jurídicas não ira desencadear uma frenética persecução penal contra as empresas criminosas. Tentar-se-á, contudo, impor um mínimo de corretivo para que a nossa descendência possa encontrar um planeta habitável.²⁰⁵

²⁰⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.p 686.

Conforme ficou constatado, a sujeição criminal das pessoas jurídicas por delitos ambientais já é uma realidade. Porém isso não quer dizer que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, muito menos quer-se dizer que lhe serão afastadas as garantias constitucionais do processo comuns às pessoas físicas. Para haver a responsabilidade dos entes coletivos, ter-se-á que configurar a conduta da pessoa jurídica através de certos requisitos, devendo o delito ter sido cometido através de decisões dos seus dirigentes visando sempre ao interesse e benefício da pessoa jurídica.

Também a denúncia ofertada contra a pessoa jurídica deverá conter todas as circunstâncias que demonstrem o agir criminoso do ente moral. E, por mais que se entenda que deverá ser a pessoa jurídica denunciada necessariamente junto com a pessoa física que agiu em seu favor, conclui-se que não há óbice de ser a peça acusatória ofertada somente contra a pessoa jurídica, quando assim não for possível determinar a conduta da pessoa física.

Tratando-se de matéria de direito penal ambiental, em que o bem jurídico protegido é vital para a manutenção da vida de todo o planeta, deve ser possível imputar exclusivamente as infrações ambientais sobre a pessoa jurídica, de sorte a fazer valer os princípios ambientais do poluidor-pagador e da prevenção. Neste sentido, torna-se impossível de se imaginar que a pessoa jurídica não seja responsabilizada só pelo fato de não ficar determinada de qual dirigente ou funcionário partiu a conduta que materialmente lesou os bens ambientais.

Por fim, em um país como o Brasil, em que a cada minuto é derrubada uma área equivalente a um campo de futebol na floresta amazônica, urge proteger as imensas riquezas naturais das ações nocivas daqueles que não respeitam o meio ambiente, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas. A sobrevivência da humanidade como um todo necessita desta efetiva proteção ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto. Pessoa Jurídica: ação penal e processo na lei ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, n. 12, out-dez, 1998.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo (Org.). **Crimes ambientais: Estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPELLI, Sílvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; MILARÉ, Edis. **Direito penal ambiental: comentários à lei 9.605**. Campinas: Millennium, 2002.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; COSTA NETO, Flávio Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006

GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LECEY, Eladio Luiz da Silva. **Caderno de Direito Penal**. Nº 2 – volume 2. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2005. Disponível em: <www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/.../penal_caderno_2_vol_2.pdf>. Acesso em: 23.06.2012.

LEITE, José Rubens Morato (Org.); BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.); MILARÉ, Édis (Org.). **Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. V.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REIS, Jorge Renato dos (Org.). **Estudos ambientais – livro em homenagem ao Prof. João Telmo Vieira**. Porto Alegre: [s.c.p.], 2009.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito Penal. Parte Geral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ROSA, Fabio Bittencourt da. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

SANTIAGO, Alex Fernandes. Compreendendo o papel do Direito Penal na defesa do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 16, n. 61, jan-mar, 2011

SANTIAGO, Ivan. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei dos crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei 9.605**. São Paulo: Saraiva. 2002.

SUNSTEIN, Cass. Para além do princípio da precaução. **Interesse Público**, Porto Alegre: Fórum, ano 8, n.37, mai/jun, 2009.

VIVIANI, Rodrigo Andrade. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: aspectos controvertidos no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008.